



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120479 - SP (2024/0023599-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. ADUANEIRO. INSERÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.784/1999. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DECRETO N. 70.235/1972.

I - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pela recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - Em se tratando de processo administrativo fiscal referente à multa aduaneira que não possui natureza tributária, deve ser observado o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999: "§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", ao invés do art. 5º do mesmo diploma legal: "Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária".

III - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se

no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, divergindo do Sr. Ministro Relator para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, as retificações de voto dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120479 - SP (2024/0023599-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. ADUANEIRO. INSERÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.784/1999. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DECRETO N. 70.235/1972.

I - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pela recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - A discussão nos autos deve ser dirimida não pela ótica da natureza jurídica da penalidade aduaneira, mas pelo rito do procedimento da imposição da multa e do processo administrativo fiscal. A penalidade discutida nos autos, fundamentada no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, bem como no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994, independentemente de sua natureza jurídica, deve ser apurada e discutida de acordo com os trâmites estabelecidos pelo Decreto n. 70.235/1972.

III - O disposto no art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/1999 não é aplicável aos processos e procedimentos de natureza tributária, dada a previsão contida no art. 5º da Lei n. 9.873/1999 do mesmo diploma legal. É desnecessária uma interpretação ampliativa da redação legal para abarcar as hipóteses de discussão de multa de natureza administrativa submetidas ao rito do procedimento fiscal, pois a determinação é clara no sentido de afastar a lei quanto aos **processos** e **procedimentos** de natureza tributária (ou seja, fiscal), e não que o objeto de discussão se refira à obrigação

tributária.

IV - Somado a isso, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que determine prazo de prescrição intercorrente na situação objeto dos presentes autos, de modo a concluir que, até o presente momento, trata-se de uma escolha do legislador.

V - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação anulatória proposta por Hellmann Worldwide Logistics do Brasil Ltda. contra a União Federal, cujo mérito é a declaração de inexigibilidade do crédito apurado no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.728690/2013-78, instaurado para aplicação de multa aduaneira, com fundamento no art. 107, IV, *e*, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Em síntese, defende a empresa autora que o débito deve ser afastado porque: i) houve consumação da prescrição prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999; ii) ocorreu a preempção do direito de constituir o crédito tributário em razão da inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007; iii) o agente de carga não tem legitimidade para ser responsabilizado pelo valor; iv) deve ser reconhecida a denúncia espontânea; e v) houve violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e vedação do confisco.

O Juízo de primeira instância, ao reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito (fls. 603-610).

Inicialmente, o recurso de apelação da Fazenda Nacional foi improvido, por meio de decisão monocrática, assim fundamentada:

(...)

A Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional em 05 (cinco) anos do exercício de

ação punitiva pela Administração Pública, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No que toca a prescrição intercorrente do processo administrativo, sua configuração, nos termos do artigo, se dá quando o procedimento^{1º}, §1º, da Lei nº 9.873/99 administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A referida Lei trata, ainda, das causas interruptivas do prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública, todas atinentes a atos ocorridos no processo administrativo, nos seguintes termos:

*Art. 1 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (*grifei)*

§ 1 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2 Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Em análise detida aos autos do processo administrativo nº11128.728.690/2013-78, observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, uma vez que entre a interposição do Recurso Administrativo da empresa autora, em 03/09/2013, até seu julgamento pela 17ª Turma de Julgamento em 19/02/2020, houve lapso temporal superior a três anos, ao que se depreende da cópia do procedimento administrativo juntado no ID. 263641410 - pág 13 até 263641416.

Desta forma Identificado excesso de prazo no procedimento administrativo, diante de sua paralisação por mais de três anos entre a interposição do Recurso de defesa e o seu julgamento, de modo que imperativo o reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual o débito ora discutido deve ser considerado inexigível conforme determinada na r. sentença.

Anoto, por oportuno que durante o trâmite do procedimento administrativo foram realizadas diligência em 04/09/2013 - despacho de encaminhamento, análise e solicitação de juntada, respectivamente em 28/04/2014, 11/12/2019, que não tiveram o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, na medida em que não consistiram em ato inequívoco que importasse apuração dos fatos (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873 /1999).

Interposto o agravo interno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve

a decisão agravada. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A vedação insculpida no art. 1.021, §3º do CPC/15 contrapõe-se ao dever processual estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.- Se a parte agravante apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

- Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados (fls. 798-801).

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, violação do art. 1.022, I, II e parágrafo único, II, bem como do art. 489, §1º, IV, do CPC. Quanto ao mérito, indica violação do art. 1º, §1º e art. 5º da Lei n. 9.873/1999, art. 113, §3º, do CTN, 107, IV, *e*, do Decreto-Lei n. 70.235/1972, defendendo a não ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo para débitos de natureza tributária e aduaneira (fls. 810-820).

Contrarrazões às fls. 834-847.

É o relatório.

VOTO

De início, em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pela recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535

do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

Passo agora à análise do mérito.

A discussão trazida no recurso especial da Fazenda Nacional gravita em torno da aplicação do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n. 70.235/1972, na hipótese de imposição de multa aduaneira.

Como visto, no presente caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente diante da natureza administrativa da infração imposta contra a empresa. Entretanto, defende a Fazenda Nacional que a própria Lei n. 9.873/1999, em seu art. 5º, excetua de sua abrangência os processos e procedimentos de natureza tributária, de modo que não seria aplicável a regra da prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, às discussões submetidas ao rito do Decreto n. 70.235/1972.

Data vênia, não obstante o entendimento do Tribunal de origem, inclusive em consonância com o posicionamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do REsp 1.999.532/RJ, de relatoria da Ministra Regina Helena

Costa, entendo que a discussão nos autos deve ser dirimida não pela ótica da natureza jurídica da penalidade aduaneira, mas pelo rito do procedimento da imposição da multa e do processo administrativo.

O Decreto-Lei n. 37/1966, ao disciplinar sobre o imposto de importação e organizar os serviços aduaneiros, dispôs em seu art. 118 que as infrações previstas no referido diploma devem ser apuradas "mediante processo administrativo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado por Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro (...)". Vê-se, portanto, que a penalidade discutida nos autos, fundamentada no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, bem como no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994, independentemente de sua natureza jurídica, deve ser apurada e discutida de acordo com os trâmites estabelecidos pelo Decreto n. 70.235/1972.

Por óbvio, a submissão da imposição da multa aduaneira ao rito do processo administrativo fiscal e sua discussão na seara administrativa decorre do fato de a matéria estar intimamente relacionada ao direito tributário, inclusive sujeita à fiscalização e controle pelo Ministério da Fazenda, tal como determinado pelo art. 237 da Constituição Federal. Embora tal característica não altere a natureza jurídica da multa, é inegável que o legislador optou por uma organização pragmática no que diz respeito à forma de fiscalização das obrigações aduaneiras, imposição de penalidades e discussão administrativa no molde do processo administrativo fiscal.

Nesse diapasão, entendo que o disposto no art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/1999 não é aplicável aos processos e procedimentos de natureza tributária, dada a previsão contida no art. 5º da Lei n. 9.873/1999 do mesmo diploma legal. E aqui, desde logo ressalto a desnecessidade de uma interpretação ampliativa da redação legal para abarcar as hipóteses de discussão de multa de natureza administrativa submetidas ao rito do procedimento fiscal, pois a determinação é clara no sentido de afastar a lei quanto aos

processos e procedimentos de natureza tributária (ou seja, fiscal), e não que o objeto de discussão se refira à obrigação tributária. O caso envolve evidente imprecisão técnica, bastante comum nas searas tributária e aduaneira, conforme bem apontado pela Fazenda Nacional em seus memoriais:

Prova da imprecisão terminológica da legislação pátria correlata é que o próprio DL 37/66, em normas constantes do Título V, afetas ao “Processo Fiscal” para apuração de infrações aduaneiras previstas no Título IV (arts. 94 a 114) utiliza, em seu art. 121, a expressão “sujeito passivo de procedimento fiscal”, típica do Direito tributário.

Ainda mais eloquente, a favor da interpretação extensiva do art. 5º da Lei 9.873/99, o art. 73, § 2º, da Lei 10.833/03, a estabelecer que na impossibilidade de apreensão de mercadoria sujeita à pena de perdimento (não localização ou consumo), cuja natureza NÃO tributária é inquestionável, será instaurado procedimento administrativo para aplicação da multa aduaneira a que se refere o art. 23, § 3º do DL 1455/76, situação em que será exigida mediante lançamento de ofício “processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos DEMAIS créditos TRIBUTÁRIOS da União.”

A mesma ATECNIA, repita-se, é constatada no art. 707, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, normativo ainda mais recente que a Lei 9.873/99 e que adota a expressão “lançamento” de multa aduaneira substitutiva da sanção de perdimento”, própria do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o art. 5º da Lei n. 9.873/1999 excetua o procedimento ou processo de natureza tributária (fiscal), de modo que todas as discussões submetidas ao rito do Decreto n. 70.235/1972 estão sujeitas a regramento próprio. Somado a isso, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que determine prazo de prescrição intercorrente na situação objeto dos presentes autos, de modo a concluir que, até o presente momento, trata-se de uma escolha do legislador.

Ademais, não se pode esquecer que o art. 129 do Decreto-lei n. 37/1966, nos moldes do art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo às reclamações e aos recursos cabíveis no contencioso administrativo fiscal envolvendo multa aduaneira, não podendo a prescrição ser configurada, seja ela ordinária ou intercorrente, enquanto a obrigação discutida estiver com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, a propósito, o próprio CARF, de composição paritária, consolidou posicionamento por meio da Súmula Vinculante n. 11, afastando a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial da Fazenda

Nacional e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, devendo os autos retornarem à origem para apreciação das questões pendentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120479 - SP (2024/0023599-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

EMENTA PARA NÃO CONHECIMENTO DA TOTALIDADE DO RECURSO ESPECIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR NO CORPO DO ACÓRDÃO. PRECEDENTE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso em relação à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, eis que as alegações foram formuladas de forma genérica na peça recursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. É cediço nesta Corte que tese abordada somente no relatório do acórdão recorrido não cumpre o requisito do prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.030.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp 2260168 / DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 06/12/2023; AgInt no REsp 1578922 / MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/04/2022.
3. Não desconheço que a jurisprudência desta Corte admite a adoção, pelo magistrado, da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente. A propósito: AgInt no AREsp 2.163.489/MA, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 06/03/2024.
4. No caso dos autos, a única menção no acórdão local a respeito da fundamentação foi a seguinte "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos" (fls. 757 e-STJ), a qual não tem aptidão para caracterizar a fundamentação *per relationem*, visto que o julgado não reproduziu uma linha sequer da motivação declinada na decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação. Dessa forma, o presente recurso especial não merece conhecimento também no mérito, haja vista a ausência de prequestionamento a atrair o óbice da Súmula n. 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível o recurso especial

quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

5. Acompanho o Relator para não conhecer do recurso especial em relação à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e, pedindo vênias, divirjo de Sua Excelência para não conhecer do recurso especial também no mérito.

EMENTA PARA ENFRENTAR O MÉRITO DO RECURSO, CASO VENCIDO EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA POR INSERÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES NO SISCOMEX A RESPEITO DE MERCADORIAS EMBARCADAS PARA EXPORTAÇÃO. RITO DO DECRETO N. 70.235/1972. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/1999. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA NA PENDÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33 DO DECRETO N. 70.235/1972 E 129 DO DECRETO-LEI N. 37/1966.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso em relação à preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que as alegações foram formuladas de forma genérica na peça recursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. A prescrição tem natureza jurídica de direito material, não de direito processual, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte no julgamento do IAC n. 1, no âmbito do REsp n. 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/8/2018, de modo que a prescrição deve observar os prazos previstos em lei substantiva.

3. É relevante a distinção entre o direito material e o direito processual na hipótese na medida em que não há previsão de prescrição intercorrente no âmbito da legislação processual relativa ao rito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972, rito adotado para a apuração da multa aduaneira em discussão. Fosse a prescrição um instituto de direito processual, poder-se-ia cogitar de que o simples fato de não haver previsão de prescrição intercorrente no âmbito da legislação que rege o processo administrativo fiscal seria suficiente para afastar a possibilidade de sua ocorrência.

4. A legislação específica da prescrição intercorrente discutida nos presentes autos, ou seja, a Lei n. 9.873/1999, dispõe em seu art. 1º, § 1º, que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho". Contudo, seu art. 5º excepciona sua aplicação em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

5. Não se pode confundir a natureza fiscal do procedimento administrativo com natureza tributária. Com efeito, nem tudo que é fiscal tem natureza tributária. A lei de execução fiscal, por exemplo (Lei n. 6.830/1980), a despeito da denominação "fiscal", trata do rito de execução de dívida ativa tributária e não tributária, ambas com peculiaridades próprias, sobretudo em relação à prescrição. De igual maneira, a aplicação de penalidades no âmbito da fiscalização realizada no exercício do poder de polícia aduaneira (fiscalização da entrada e da saída de mercadorias, importação/exportação, e do controle das fronteiras) pode ostentar tanto natureza jurídica administrativa (não tributária) quanto natureza jurídica tributária.

6. A multa aplicada pela fiscalização aduaneira na hipótese trata da infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal), a qual não consubstancia, ontologicamente, obrigação tributária principal ou acessória, de modo que não seria aplicável a sistemática da prescrição prevista no

Código Tributário Nacional, mas sim, relativamente à prescrição intercorrente, a legislação administrativa federal que trata da constituição e cobrança de multas administrativas, no caso, a Lei n. 9.873/1999.

7. A depender da natureza do crédito haverá ou não a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual, apesar de incidir na pendência de processos, trata de norma de direito material, não bastando seja fixada a penalidade no âmbito do processo administrativo fiscal para fins de aferir a impossibilidade de configuração da prescrição intercorrente, sendo certo que a Lei n. 9.873/1999 apenas excepcionou sua incidência em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária (art. 5º da Lei).

8. O processo administrativo fiscal - PAF não ostenta, ontologicamente, natureza tributária, conforme já afirmado alhures, razão pela qual não me parece que se enquadra, sem exceção, ao critério processual adotado pela Lei n. 9.873/1999 para afastar sua incidência no âmbito de "processos e procedimentos de natureza tributária", visto que as infrações aduaneiras, ainda que apuradas no âmbito do PAF, tem natureza jurídica híbrida, podendo ostentar natureza tributária ou não tributária, a depender da situação.

9. Diferentemente da sistemática do CTN (que prevê em seu art. 151, III, a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente a suspensão da prescrição em razão das reclamações e recursos administrativos), o art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 (que trata do processo administrativo fiscal), bem como o art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 (lei que trata do Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros), somente preveem efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto da decisão administrativa. Assim, não há previsão de efeito suspensivo com a mera impugnação administrativa do auto de infração como ocorre no âmbito tributário; antes, o efeito suspensivo no âmbito do processo administrativo fiscal que não diga respeito a crédito tributário se verifica apenas em sede de recurso voluntário interposto contra a decisão administrativa, ou seja, nem mesmo o recurso de ofício tem efeito suspensivo automático, apenas o recurso voluntário.

10. Caso o crédito objeto do processo administrativo fiscal pendente de julgamento ou despacho não possua natureza tributária, ocorrerá a prescrição intercorrente se ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, salvo se a pendência se verificar em fase de recurso voluntário abrangida por efeito suspensivo ou estiverem configuradas as exceções previstas no art. 5º da lei, o que não é o caso dos autos.

11. O entendimento aqui declinado já foi adotado pela Primeira Turma desta Corte nos autos do REsp 1.999.532/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/05/2023, ocasião na qual foi julgado caso semelhante que veiculava aplicação da mesma penalidade aqui discutida - violação do dever de registrar informações no sistema Siscomex a respeito das mercadorias embarcadas para o exterior, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. Na oportunidade, os eminentes julgadores da Primeira Turma entenderam que a multa aplicada não possuía perfil tributário, visto que a referida penalidade, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, com a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação que antecede a autorização de embarque, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional, razão pela qual foi reconhecida a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

12. No caso concreto, a decisão monocrática mantida pelo acórdão recorrido em agravo interno reconheceu a prescrição intercorrente em razão de lapso temporal superior a 3 anos em fase de recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Conforme exposto na fundamentação supra, o recurso voluntário

possui efeito suspensivo, nos termos da legislação relativa ao processo administrativo fiscal, arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966, de modo que a pendência de julgamento de recurso com efeito suspensivo obsta o transcurso da prescrição intercorrente, razão pela qual o presente recurso especial merece provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese.

13. Acompanho o relator para não conhecer da preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e, no mérito, caso vencido em relação ao conhecimento do recurso no ponto, acompanho Sua Excelência para, por fundamento diverso, dar provimento ao recurso especial.

1. Síntese da demanda

Adoto a síntese da demanda trazida no voto do eminente Relator em relação ao período anterior a presente fase recursal.

Cuida-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno resumido da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. ART. 1.021, § 3º, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.

- A vedação insculpida no art. 1.021, § 3º, do CPC/15 contrapõe-se ao dever processual estabelecido no § 1º do mesmo dispositivo.

- Se a parte agravante apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

- Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

2. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL

A recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre a tese de que no âmbito do processo administrativo fiscal, ao qual se submetem não apenas discussões sobre tributos, mas também sobre multa em razão do descumprimento de obrigações acessórias, não haveria previsão legal para ocorrência de prescrição intercorrente.

No mérito alega ofensa ao art. 1º, § 1º, e art. 5º da Lei n. 9.873/1999; art. 113, § 3º, do CTN; ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 e ao art. 1º do Decreto n.

70.235/1972. Sustenta que o art. 5º da Lei n. 9.873/1999 expressamente exclui sua incidência em caso de infração de natureza funcional e tributária. Assevera que a multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 decorre do descumprimento de obrigação acessória de prestar informação à autoridade aduaneira, assumindo, assim, natureza tributária, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o que afastaria, portanto, a incidência da prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999.

Afirma que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra a disciplinar a prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, de maneira que entre a impugnação administrativa e o trânsito em julgado do processo administrativo não correria a prescrição. Cita julgado desta Corte nos autos do REsp n. 1.113.959/RJ no qual foi afastada a prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal por ausência de previsão legal. Cita, também, a Súmula n. 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a qual dispõe que: "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

Sustenta que as obrigações aduaneiras não se restringem à seara tributária, mas também à segurança e soberania nacional, controle sanitário e outros, e embora não correspondam ao pagamento de um tributo, também se revestem de natureza tributária, na qualidade de obrigação tributária acessória, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da fiscalização dos tributos, e que a inobservância converte a obrigação acessória em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária. Cita que são cinco as penalidades existentes na seara aduaneira: (i) perdimento de veículo; (ii) perdimento de mercadoria; (iii) perdimento de moeda; (iv) multa; e (v) sanção administrativa.

Ressalta a impossibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito da aplicação das penalidades aduaneiras, apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do art. 3º da Lei n. 6.562/1978, porque a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto n. 70.235/1972, de modo que até o final do procedimento a Administração Tributária não pode exercer o direito de ação em relação ao crédito em discussão, segundo o princípio da *actio nata*, daí porque não seria possível iniciar nenhum prazo prescricional durante esse interregno, visto que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, III, do CTN. Ressalta o teor da Súmula n. 622 desta Corte,

segundo a qual o prazo prescricional inicia-se após exaurida a instância administrativa.

Afirma que o art. 5º da Lei n. 9.873/1999 expressamente excepciona a aplicação da referida lei aos casos de processos e procedimentos de natureza tributária, razão pela qual não seria possível haver um regime híbrido entre o Decreto n. 70.235/1972, com sua natureza tributária, e a Lei n. 9.873/1999, de natureza administrativa.

Sustenta que a Lei n. 9.873/1999 foi editada no contexto da reforma administrativa do Estado para estabelecer prazo de prescrição administrativa para a apuração de ilícitos regidos pela lei geral dos processos administrativos, a Lei n. 9.784/1999, nos quais a aplicação da sanção ocorre após a instrução e a decisão administrativa sujeita a recurso, o que não ocorre no âmbito das sanções aduaneiras apuradas sob o rito específico do processo administrativo fiscal do Decreto n. 70;235/1972, onde o ato sancionador é o ponto de partida, aplicado de forma unilateral pela administrativa pública, por se tratar de direito potestativo. Ou seja, após a aplicação da multa é que o auto de infração pode, por meio da impugnação, ser objeto de impugnação para inaugurar a fase contenciosa. Já na ação punitiva, regida pela Lei 9.784/99, a sanção é o resultado do processo. Dai porque a multa aduaneira estaria sujeita a prazo decadencial e não prescricional, antes do seu lançamento.

Assevera que na fase da impugnação da multa aduaneira o ato sancionador já existe, daí porque a exigibilidade estaria suspensa por força do art. 151, III, do CTN, e que essa suspensão não teria razão de ser nas ações regidas pela Lei n. 9.873/1999, pois nessas ações punitivas apenas ao final do processo é que seria emitida a decisão sancionatória, não havendo sequer o que se suspender porque ainda inexistente a ação.

Nesse contexto, diferencia o processo administrativo que trata de direito potestativo (processo administrativo fiscal de impugnação de multa aduaneira regido pelo Decreto n. 70.235/1972) e o processo administrativo que trata do direito de pretensão (ação punitiva prevista na Lei n. 9.873/1999). Assevera que aplicar a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao processo administrativo fiscal criaria, de *lege ferenda*, um regime híbrido que confunde prescrição com decadência, não sendo possível pinçar especificamente esse ponto da lei, descolando-o de todo o contexto da norma, inclusive do *caput* desse dispositivo, eis que os parágrafos são desdobramentos do *caput*, na forma do art. 11, III, "c", da LC n.

Argumenta que para que houvesse prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, as multas aduaneiras deveriam estar sujeitas também à prescrição prevista no art. 1º, *caput*, da referida lei, “contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Aduz que, adotando-se o regime da prescrição, também seria necessário reconhecer suas causas interruptivas, previstas no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, qualquer ato que importasse na apuração da infração aduaneira (art. 2º, II) teria o poder de fazer o quinquênio se reiniciar. Além disso, assevera que caso não fosse aplicada a suspensão da exigibilidade do crédito, a consequência seria pior para o contribuinte, o qual teria que lidar com medidas de cobrança e expropriação antes de exercer seu direito de defesa no processo administrativo fiscal, visto que mesmo seu exercício não poderia suspender a exigibilidade do crédito se a prescrição intercorrente fosse aplicada.

3. Voto do Ministro Relator

O eminente Relator não conheceu do recurso especial em relação à preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC, haja vista o óbice da Súmula n. 284 do STF aplicado em razão do caráter genérico das alegações no ponto. No mérito Sua Excelência conheceu do recurso e deu-lhe provimento por entender que a incidência ou não da prescrição intercorrente deve ser analisada pela ótica do rito do procedimento de imposição da multa e do processo administrativo, independentemente da natureza da multa aplicada, visto que, por razões pragmáticas, o legislador teria submetido a aplicação da penalidade aduaneira ao processo administrativo fiscal, havendo previsão expressa no art. 5º da Lei n. 9.874/1999, que trata da prescrição intercorrente aqui discutida, quanto à sua inaplicabilidade aos processos e procedimentos de natureza tributária, o que, segundo o eminente Relator, inclui os procedimentos de natureza fiscal. Além disso, Sua Excelência entendeu que o art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966, nos moldes do art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo às reclamações e aos recursos cabíveis no contencioso administrativo fiscal envolvendo multa aduaneira, afastando, assim, a incidência da prescrição ordinária ou intercorrente durante a discussão administrativa.

4. Fundamentação do presente voto-vista

4.1. Ponto de convergência com o Ministro Relator

Inicialmente, acompanho o eminente Relator para não conhecer do recurso no que tange à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, eis que tais alegações foram formuladas de forma genérica na peça recursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

4.2 Divergência. Não conhecimento do mérito do recurso especial

Em relação ao mérito, ousou divergir do eminente Relator, visto que não é possível conhecer do recurso especial no ponto, tendo em vista que não houve, no acórdão recorrido, o prequestionamento de nenhuma das teses trazidas pela recorrente nas razões recursais.

É que o acórdão que negou provimento ao agravo interno na origem limitou-se a afirmar o seguinte (fls. 757):

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto que a vedação insculpida no art. 1.021, §3º do CPC/15 contrapõe-se ao dever processual estabelecido no §1º do mesmo dispositivo, que determina:

Art. 1.021. (...) § 10 Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, se a parte agravante apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.
É como voto.

Opostos embargos de declaração, o acórdão que os rejeitou não acrescentou nenhuma fundamentação sobre o mérito da demanda (fls. 804-806 e-STJ).

Impende registrar que "para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.507.172/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 2/9/2020), requisitos que não foram cumpridos na hipótese, haja vista o não conhecimento da preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC em razão da incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

A questão de mérito debatida no recurso especial somente foi ventilada no

relatório do acórdão recorrido (fls. 759-764 e-STJ), onde consta a íntegra da decisão monocrática do relator na origem que negou provimento ao recurso de apelação.

É cediço nesta Corte que tese abordada somente no relatório do acórdão recorrido não cumpre o requisito do prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.030.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp 2260168 / DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 06/12/2023; AgInt no REsp 1578922 / MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/04/2022.

Não desconheço que a jurisprudência desta Corte admite a adoção, pelo magistrado, da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente.

A propósito, cito recente precedente desta Segunda Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RALATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de aplicação do Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação per relationem, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AgInt no AREsp 2.163.489/MA, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 06/03/2024) (Grifei)

No caso dos autos, a única menção no acórdão local a respeito da fundamentação foi a seguinte "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos" (fls. 757 e-STJ), a qual não tem aptidão para caracterizar a fundamentação *per relationem*, visto que o julgado não reproduziu uma linha sequer da motivação declinada na decisão

monocrática que negou provimento ao recurso de apelação.

Dessa forma, o presente recurso especial não merece conhecimento também no mérito, haja vista a ausência de prequestionamento a atrair o óbice da Súmula n. 211 do STJ, *in verbis*: *"Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Com essas razões, acompanho o Relator para não conhecer do recurso especial em relação à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e, pedindo vênias, dirirjo de Sua Excelência para não conhecer do recurso especial também no mérito.

4.3 Caso vencido na preliminar de não conhecimento do recurso no mérito, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso especial por fundamento diverso.

Caso superada a questão do conhecimento do recurso especial, acompanho o Ministro Relator no mérito para dar provimento ao recurso especial. Contudo, proponho fundamentação diversa para o provimento do recurso.

Entendo que a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, segundo a qual *"incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho"*.

Não desconheço que existe entendimento sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consubstanciado na Súmula n. 11 do CARF, segundo a qual *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*.

Pelo critério da supracitada Súmula n. 11 do CARF, basta que a penalidade seja aplicada pelo rito do processo administrativo fiscal (Decreto n. 70.235/1972) para afastar a possibilidade de prescrição intercorrente.

Contudo, as penalidades aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o caso das penalidades aduaneiras, podem ostentar natureza jurídica tributária ou não tributária, de modo que a definição da legislação aplicável em relação à prescrição será determinada pela natureza do crédito perseguido.

É cediço que a prescrição tem natureza jurídica de direito material, não de direito processual, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte no julgamento do IAC n. 1, no âmbito do REsp n. 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/8/2018, de modo que a prescrição deve observar os prazos previstos em lei substantiva.

É relevante a distinção entre o direito material e o direito processual na hipótese na medida em que não há previsão de prescrição intercorrente no âmbito da legislação processual relativa ao rito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972, rito adotado para a apuração da multa aduaneira em discussão. Fosse a prescrição um instituto de direito processual, poder-se-ia cogitar de que o simples fato de não haver previsão de prescrição intercorrente no âmbito da legislação que rege o processo administrativo fiscal seria suficiente para afastar a possibilidade de sua ocorrência.

Como já afirmado, a prescrição tem natureza de direito material, de modo que a aferição de sua ocorrência deve ser feita com base na legislação substantiva relativa ao crédito perseguido no âmbito do processo administrativo.

A legislação específica da prescrição intercorrente discutida nos presentes autos, ou seja, a Lei n. 9.873/1999, dispõe em seu art. 1º, § 1º, que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho". Contudo, o art. 5º da lei excepciona sua aplicação em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

O eminente Relator acolheu o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que o processo administrativo fiscal está incluído na exceção prevista no sobredito art. 5º da Lei n. 9.873/1999 (processos e procedimentos de natureza tributária) para afastar a aplicação da prescrição intercorrente na hipótese.

Contudo, me parece que não se pode confundir a natureza fiscal do procedimento administrativo com natureza tributária. Com efeito, nem tudo que é fiscal tem natureza tributária. A lei de execução fiscal, por exemplo (Lei n. 6.830/1980), a despeito da denominação "fiscal", trata do rito de execução de dívida ativa tributária e não tributária, ambas com peculiaridades próprias, sobretudo em relação à prescrição. De igual maneira, a aplicação de penalidades no âmbito da fiscalização realizada no

exercício do poder de polícia aduaneira (fiscalização da entrada e da saída de mercadorias, importação/exportação, e do controle das fronteiras) pode ostentar tanto natureza jurídica administrativa (não tributária) quanto natureza jurídica tributária.

Em relação à obrigação tributária, é cediço que ela pode ser principal ou acessória, nos termos do art. 113 do CTN. A obrigação principal consubstancia-se em prestação pecuniária (art. 3º) e a obrigação acessória tem por objeto prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, ou seja, as obrigações acessórias são aquelas instrumentais ou deveres burocráticos relacionados à obrigação principal. Ainda que não haja obrigação principal, é possível que subsista a obrigação acessória como, por exemplo, em relação ao dever de manter a escrituração de receitas e despesas para fruição da imunidade constitucional (art. 14, III, do CTN). O descumprimento da obrigação acessória, consubstanciada na prestação positiva ou negativa (fazer ou não fazer) converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Nos casos de aplicação de penalidade relativa à obrigação tributária, não há previsão legal de prescrição intercorrente, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário fica suspensa em razão das reclamações e recursos no âmbito do processo tributário administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Contudo, tratando-se de penalidade de natureza administrativa, não tributária, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal, incide a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, ainda que a penalidade seja aplicada no âmbito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972.

Dito isto, é preciso aferir se a penalidade aplicada na hipótese ostenta natureza administrativa ou natureza tributária decorrente de obrigação principal ou acessória.

A multa aplicada pela fiscalização aduaneira na hipótese trata da infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal), a qual não consubstancia, ontologicamente, obrigação tributária principal ou acessória, de modo que não seria aplicável na hipótese a sistemática da prescrição prevista no Código Tributário Nacional,

mas sim, relativamente à prescrição intercorrente, a legislação administrativa federal que trata da constituição e cobrança de multas administrativas, no caso, a Lei n. 9.873/1999.

Em suma, a depender da natureza do crédito haverá ou não a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual, apesar de incidir na pendência de processos, trata de norma de direito material, não bastando seja fixada a penalidade no âmbito do processo administrativo fiscal para fins de aferir a impossibilidade de configuração da prescrição intercorrente, sendo certo que a Lei n. 9.873/1999 apenas excepcionou sua incidência em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária (art. 5º da Lei).

O processo administrativo fiscal - PAF não ostenta, ontologicamente, natureza tributária, conforme já afirmado alhures, razão pela qual não me parece que se enquadra, sem exceção, ao critério processual adotado pela Lei n. 9.873/1999 para afastar sua incidência no âmbito de "processos e procedimentos de natureza tributária", visto que as infrações aduaneiras, ainda que apuradas no âmbito do PAF, tem natureza jurídica híbrida, podendo ostentar natureza tributária ou não tributária, a depender da situação.

Diferentemente da sistemática do CTN (que prevê em seu art. 151, III, a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente a suspensão da prescrição em razão das reclamações e recursos administrativos), o art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 (que trata do processo administrativo fiscal), bem como o art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 (lei que trata do Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros), somente preveem efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto da decisão administrativa. Assim, não há previsão de efeito suspensivo com a mera impugnação administrativa do auto de infração como ocorre no âmbito tributário; antes, o efeito suspensivo no âmbito do processo administrativo fiscal que não diga respeito a crédito tributário se verifica apenas em sede de recurso voluntário interposto contra a decisão administrativa, ou seja, nem mesmo o recurso de ofício tem efeito suspensivo automático, apenas o recurso voluntário.

Confira-se a redação dos sobreditos dispositivos:

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

VI - o parcelamento. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Decreto n. 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Decreto-Lei n. 37/1966

Art.129 - O recurso terá efeito suspensivo se voluntário, ou sem ele no de ofício.

§ 1º - No caso de apreensão julgada improcedente, a devolução da coisa de valor superior a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), antes do julgamento do recurso de ofício, dependerá de prévia observância da norma prevista no § 2º do art.71.

§ 2º - Não interposto o recurso do ofício cabível, cumpre ao funcionário autor do procedimento fiscal representar à autoridade prolatora da decisão, propondo a medida.

Portanto, caso o crédito objeto do processo administrativo fiscal pendente de julgamento ou despacho não possua natureza tributária, ocorrerá a prescrição intercorrente se ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, salvo se a pendência se verificar em fase de recurso voluntário abrangida por efeito suspensivo ou estiverem configuradas as exceções previstas no art. 5º da lei, o que não é o caso dos autos.

O entendimento aqui declinado já foi adotado pela Primeira Turma desta Corte nos autos do REsp 1.999.532/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/05/2023, ocasião na qual foi julgado caso semelhante que veiculava aplicação da mesma penalidade aqui discutida - violação do dever de registrar informações no sistema Siscomex a respeito das mercadorias embarcadas para o exterior, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994.

Na oportunidade, os eminentes julgadores da Primeira Turma entenderam que a multa aplicada não possuía perfil tributário, visto que a referida penalidade, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, com a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação

que antecede a autorização de embarque, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional, razão pela qual foi reconhecida a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

Confira-se a ementa do paradigma supracitado:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 37 DO DECRETO-LEI N. URÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO OLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1996. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar o atendimento às normas relativas ao comércio exterior – detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo –, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadriñar sua natureza jurídica.

IV – Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

V – O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembarço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização

ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

VI – As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo. **Precedentes.**

VII – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1.999.532/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/05/2023) (Grifei)

A propósito, cito os seguintes precedentes que também acolheram a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 no âmbito de aplicação de penalidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que a sentença, confirmada no julgamento da Apelação, julgou improcedente o pedido da autora para que fosse desconstituído o auto de infração, lavrado pelo IBAMA, com a seguinte descrição:

[...]

3. O STJ entende que incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo instaurado para apurar o fato passível de punição permanece paralisado por mais de três anos, sem atos que denotem impulsionamento do processo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o que, conforme exposto pelo acórdão recorrido, não ocorreu.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.719.352/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.12.2020) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a prescrição intercorrente quando, instaurado o procedimento administrativo para apurar o fato passível de punição, este permanece paralisado por mais de três anos, sem atos que denotem impulsionamento do processo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que os atos processuais praticados no processo administrativo e mencionados pelo ora agravante são desprovidos de cunho decisório e não têm o condão de interromper o curso da prescrição, sendo certo que a revisão dessa premissa demandaria a incursão na seara fático-probatória, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.857.798/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 01/09/2020) (Grifei)

Impende registrar que não se aplica à hipótese o entendimento firmado por esta Corte nos autos do REsp 1.113.959/RJ, ocasião na qual foi afastada a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, visto aquele caso tratava de crédito tributário de IPTU, e o caso dos autos trata de crédito de multa administrativa sem natureza tributária. Igualmente não se aplica ao caso dos autos a Súmula n. 622 desta Corte, segundo a qual a prescrição somente se inicia após exaurida a instância administrativa e escoado o prazo concedida pela Administração para pagamento voluntário, seja porque a referida súmula trata de prescrição para a cobrança judicial do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente, seja porque ela se refere a crédito tributário, hipótese diversa da enfrentada nos presentes autos, cuja penalidade não tem natureza tributária.

Por fim, penso que não prospera o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que o fato de já estar constituída de antemão a infração apurada no âmbito do PAF impossibilitaria a incidência da prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 aplicável apenas no âmbito da ação punitiva da Administração Pública Federal na qual a infração seria constituída ao final do processo administrativo.

É cediço que o exercício do direito potestativo do Fisco de constituir o crédito está sujeito a prazo decadencial e o exercício do direito de ação para cobrança do crédito está sujeito a prazo prescricional. Segundo a sobredita diferença tradicional entre decadência e prescrição, não seria possível a ocorrência de prescrição intercorrente no processo de constituição do crédito, sujeito a prazo decadencial.

Contudo, a prescrição intercorrente incide na pendência de processos, e aqui não me parece que a Lei n. 9.873/1999, ao tratar da prescrição intercorrente, tenha levado em consideração a tradicional distinção entre ambos os institutos, sendo certo que a legislação relativa à inercia do titular que enseja o perecimento de um direito ou o perecimento da possibilidade do exercício de uma pretensão pelo decurso do tempo, seja pela decadência, prescrição ou preclusão, nem sempre tratou dos institutos em questão de forma técnica, sobretudo no período anterior ao Código Civil de 2002, de modo que a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 visa evitar a inercia da administração no decorrer do processo administrativo de apuração da infração impugnada, e o fato de já ter sido constituída ou não a infração não me parece, nesse contexto, argumento suficiente para afastar a incidência da prescrição

intercorrente na hipótese.

Portanto, tratando-se de penalidade de natureza administrativa (não tributária e não incluída nas exceções previstas no art. 5º da Lei n. 9.873/1999) decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal, incide a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 se o processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, ainda que a aplicação da penalidade ocorra no âmbito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972, ressalvando-se que não corre a prescrição intercorrente se o processo administrativo estiver na fase recursal decorrente de recurso voluntário, haja vista o efeito suspensivo previsto nos arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966.

No caso em tela, a decisão monocrática mantida pelo acórdão recorrido em agravo interno reconheceu a prescrição intercorrente em razão de lapso temporal superior a 3 anos em fase de recurso voluntário do contribuinte. Confira-se (fls. 709 e-STJ):

[...]

Em análise detida aos autos do processo administrativo nº11128.728.690/2013-78, observa-se **a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, uma vez que entre a interposição do Recurso Administrativo da empresa autora, até seu julgamento pela 17ª Turma deem 03/09/2013 Julgamento, houve lapso temporal superior a três anos, ao que se depreende em 19/02/2020 da cópia do procedimento administrativo juntado no ID. 263641410 - pág 13 até 263641416.**

Desta forma identificado excesso de prazo no procedimento administrativo, diante de sua paralisação por mais de três anos entre a interposição do Recurso de defesa e o seu julgamento, de modo que imperativo o reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual o débito ora discutido deve ser considerado inexigível conforme determinada na r. sentença.

Anoto, por oportuno que durante o trâmite do procedimento administrativo foram realizadas diligência em 04/09/2013 - despacho de encaminhamento, análise e solicitação de juntada, respectivamente em 28/04/2014, 11/12/2019, que não tiveram o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, na medida em que não consistiram em ato inequívoco que importasse apuração dos fatos (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999).

Somente a prática de ato inequívoco por parte da Administração que importe a apuração do ato ilícito tem o condão de interromper a prescrição intercorrente trienal, caso contrário, fica caracterizada inércia que inviabiliza o regular processamento do feito.

Conforme exposto na fundamentação supra, o recurso voluntário interposto pelo

contribuinte possui efeito suspensivo, nos termos da legislação relativa ao processo administrativo fiscal, arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966. Confira-se:

Decreto n. 70.235/1972

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo**, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Decreto-Lei n. 37/1966

Art.129 - **O recurso terá efeito suspensivo se voluntário, ou sem ele no de ofício.**

A pendência de julgamento de recurso com efeito suspensivo obsta o transcurso da prescrição intercorrente, razão pela qual o presente recurso especial merece provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, acompanho o Relator para não conhecer do recurso especial em relação à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e, pedindo vênias, dirijo de Sua Excelência para não conhecer do recurso especial também no mérito.

Caso vencido na tese de impossibilidade de conhecimento também do mérito do recurso, acompanho Sua Excelência para, por fundamento diverso, dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120479 - SP (2024/0023599-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGA O MÉRITO DO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, RATIFICANDO-A POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EFEITO SUBSTITUTIVO (ART. 1.008 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADUANEIRA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO E COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DISCIPLINA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/1999 (ART. 69 DA LEI 9.784/1999).

1. Voto-Vogal restrito ao objeto de dissídio nos Votos do em. Ministro Relator e do em. Ministro Mauro Campbell Marques.

CONHECIMENTO DO RECURSO

2. O art. 1.021, § 1º, do CPC diz respeito à hipótese em que **não se conhece do Agravo Interno** que deixa de impugnar especificamente as razões da decisão monocrática. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem invoca o art. 1.021, § 3º, do CPC, para concluir que a vedação da reprodução dos embasamentos da decisão monocrática agravada é contraposta ao dever de a parte agravante impugnar especificamente os fundamentos do ato judicial impugnado.

3. Porém, com base no raciocínio acima, e por afirmar que “não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas”, **o órgão Colegiado expressamente conheceu do recurso e julgou-o no mérito, negando provimento ao Agravo Interno ao acompanhar o Voto condutor que consignou manter a “decisão agravada pelos seus próprios fundamentos”**. Veja-se que **não houve indicação de que a decisão monocrática ficaria mantida em razão da impossibilidade de conhecimento do Agravo Interno, nota essencial para a solução do caso concreto**.

4. O órgão Colegiado não afirmou que o recurso era deficiente e não ultrapassava o juízo de admissibilidade. Afirmou apenas que não haveria necessidade de acrescentar “novas razões”, além das já adotadas para ratificar a decisão monocrática, a qual, portanto, foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Esse tipo de valoração corresponde a julgamento de mérito, por força do efeito substitutivo do recurso julgado (art. 1.008 do CPC).
6. A própria aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito recomenda, com maior razão na hipótese em tela, que se entenda que a manutenção da decisão monocrática, pelo órgão Colegiado, atende de modo satisfatório o requisito do prequestionamento.

MÉRITO

7. A aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo é disciplinada pelos arts. 1º, § 1º, e 5º da Lei 9.873/1999. A norma não deve ser examinada isoladamente, mas de modo sistemático.
8. É certo dizer que o legislador jamais pretendeu aplicar a prescrição intercorrente a todo e qualquer processo administrativo, pois o art. 5º expressamente exclui tal instituto em relação às “infrações funcionais” e aos “processos e procedimentos tributários”. Deve-se perquirir, então, qual a exegese cabível em relação à expressão “processos e procedimentos tributários”.
9. Relembre-se, primeiramente, que o art. 69 da Lei 9.784/1999 define que os processos administrativos regidos por lei própria continuarão a ser por ela regidos.
10. As relações jurídicas da Aduana possuem íntima conexão com a matéria tributária, na medida em que o mesmo fato jurídico (operações de comércio que resultam no ingresso de mercadoria no território nacional) dá origem à fiscalização tanto no âmbito aduaneiro como no tributário. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são atividades essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, motivo pelo qual serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
11. Em reforço a essa relação que lhe confere natureza híbrida, as atividades de fiscalização aduaneira são realizadas no âmbito da Receita Federal por servidores de seus quadros, e, mais importante, o art. 118 do Decreto-Lei 37/1966 (que dispõe sobre o **Imposto de Importação** e sobre a **matéria aduaneira**) expressamente prevê que o processo administrativo fiscal aduaneiro será regido pelo Decreto 70.235/1972 (processo administrativo tributário).
12. Na mesma ordem de ideias, o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966 reconhece como aplicável nas infrações aduaneiras o instituto da denúncia espontânea, típico de Direito Tributário (e previsto no CTN).
13. A Segunda Turma do STJ, em precedente da minha relatoria, reconheceu a aplicabilidade da legislação tributária na Execução Fiscal de multa por introdução irregular de cigarro no território nacional (multa aduaneira, incluída no conceito de Dívida Ativa tributária). Precedente: REsp 1.248.719/PR, DJe 30.5.2011.
14. Tem-se, portanto, que o processo para apuração e imposição de penalidade por infração aduaneira é regido por lei específica (Decreto-Lei 37/1966 e Decreto 70.235/1972), o que afasta, no que lhe for incompatível, a aplicação da Lei 9.784/1999 e da Lei 9.873/1999. Essa incompatibilidade se torna manifesta quando se verifica a vigência de norma especial, também aplicável ao caso das infrações aduaneiras, isto é, o art. 78, § 2º, da Lei 4.502/1964, que expressamente consigna que “O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração”. **Esse prazo não corre “enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento”.**
15. Assim, com a devida vênia, não me filio à orientação que aplica estritamente as regras do processo administrativo da Lei 9.873/1999 a uma hipótese disciplinada por lei específica (Decreto-Lei 37/1966, Decreto 70.235/1972 e Lei 4.502/1964).

Isso porque o legislador positivo, nesta, estabeleceu de modo expresso que a matéria aduaneira deve ser tratada como a tributária, o que significa que as penalidades pecuniárias não podem ser exigidas judicialmente antes da constituição definitiva do crédito apurado na forma do Decreto 70.235/1972 (art. 118 do Decreto-Lei 37/1966), que o instituto da denúncia espontânea (típico do Direito Tributário) é aplicável às infrações aduaneiras (art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 70.235/1972) e que não corre prazo extintivo nos termos do art. 78, § 2º, da Lei 4.502/1964, acima transcrito. **A orientação que afasta o regime jurídico tributário onde este foi expressamente adotado pelo legislador, além de ser *contra legem*, cria o melhor dos mundos em favor do infrator da legislação aduaneira, ao representar a introdução de um regime jurídico que lhe beneficia desproporcionalmente, ao impor o regime mais burocrático e moroso de apuração do ato infracional (inclusive ensejando a impossibilidade de ajuizamento de processo judicial enquanto não constituído definitivamente o crédito), e, em contrapartida, ao beneficiar o infrator com a prescrição intercorrente (que, sabidamente, não é admitida no contencioso tributário).**

16. Não bastasse isso, importa considerar que a prescrição intercorrente é instituto que tem por pressuposto lógico a prévia deflagração do curso da prescrição comum e de que tenha havido a sua interrupção (do contrário, o que estará em curso será a prescrição comum).

17. Assim, na hipótese dos autos, tratando-se de direito potestativo (o de apurar a infração e impor a penalidade) sujeito a lançamento, tem-se que entre o ato infracional e a imposição da sanção o prazo é decadencial, de modo que, se realizado o lançamento dentro do prazo previsto em lei, estará afastada a decadência. A prescrição da pretensão de submeter a cobrança executiva ao Poder Judiciário, por seu turno, somente tem início após a constituição definitiva do crédito, o que pressupõe o esgotamento do contencioso administrativo (seja por ausência de impugnação ao lançamento ou após o julgamento da reclamação ou do recurso administrativo), de modo que, antes disso, por expressa previsão em lei especial, não flui o prazo de prescrição comum (art. 78, § 2º, da Lei 4.502/1964) e, como consequência lógica, não pode fluir a prescrição intercorrente.

18. Por fim, considerando o art. 20 da LINDB, é importante mencionar mais uma razão, de ordem jurídica e prática, que revela a inconsistência de se adotar a prescrição intercorrente em matéria aduaneira. Como o legislador, na forma exaustivamente apresentada acima, conferiu à Receita Federal a atribuição de proceder ao controle aduaneiro e de impor as sanções pela infração à respectiva legislação, submetendo-se ao regime jurídico tributário, a interpretação que defende a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 causaria desarranjo na Receita Federal, pois esse órgão teria de, fatalmente, priorizar a tramitação dos processos e procedimentos aduaneiros, deixando em segundo plano a sua atividade principal (fiscalização e controle da matéria tributária em sentido restrito), comprometendo o princípio da eficiência na administração tributária.

19. Na hipótese dos autos, o pedido deduzido na Ação Anulatória promovida pela empresa é de reconhecimento da prescrição intercorrente porque o Auto de Infração foi lavrado em 5.8.2013, com decisão em 19.2.2020, contra a qual foi interposto recurso voluntário em 2.4.2020, julgado finalmente em 29.4.2021.

20. A empresa não aponta decadência para a imposição da multa (feita mediante a lavratura do Auto de Infração em 5.8.2013) nem a prescrição comum (cujo termo inicial se deu somente após a intimação do julgamento do recurso administrativo, julgamento esse realizado em 29.4.2021). A prescrição intercorrente, por todo o

acima exposto, não poderia ter sido deflagrada antes do início da prescrição comum, em razão da incidência das normas vigentes do Decreto 70.235/1972 e do art. 78, § 2º, da Lei 4.502/1964.

21. Voto-Vogal para ACOMPANHAR, com acréscimo de fundamentos, o em. Ministro Relator (Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido).

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente e eminentes Pares, informo antecipadamente que acompanho o judicioso Voto do em. Ministro Relator, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial do ente público para dar-lhe provimento, na extensão da matéria conhecida.

Entendi oportuno apresentar Voto-Vogal, tendo em vista a apresentação do belo Voto-Vista parcialmente divergente subscrito pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, divergência essa restrita à tese de violação dos art. 1º, § 1º, e 5º da Lei n. 9.873/1999; do art. 113, § 3º, do CTN; do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966 e do art. 1º do Decreto 70.235/1972, na medida em que, a respeito da alegação de infringência ao art. 1.022 do CPC, ambos os Votos não conhecem do recurso em razão da incidência da Súmula 284/STF.

No que diz respeito à parcial divergência, o Ministro Mauro Campbell Marques conclui, primeiramente, pela incidência da Súmula 211 do STJ em relação à tese de violação da legislação federal (dos arts. 1º, § 1º, e 5º da Lei 9.873/1999; do art. 113, § 3º, do CTN; do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966 e do art. 1º do Decreto 70.235/1972). Caso vencido no não conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, Sua Excelência acompanha o Relator, contudo por fundamentação divergente, incompatível com a adotada pelo em. Ministro Francisco Falcão.

A matéria é relevante, e verifico que, s.m.j, somente a Primeira Turma possui precedente colegiado a respeito do tema.

À vista do que foi acima dito, limitarei minha manifestação ao objeto de dissídio entre os dois Votos apresentados.

O em. Ministro Relator acolheu a pretensão recursal do ente fazendário, afastando a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 (prescrição intercorrente) ao caso concreto, por considerar que é irrelevante a definição a respeito da natureza jurídica da multa aduaneira (isto é, se tributária ou não tributária), na medida em que, afirma Sua Excelência, o art. 5º da mesma Lei 9.873/1999 expressamente registra que a respectiva regulamentação não incide no processo e procedimento tributário, “ou seja, fiscal”. Na hipótese dos autos, o em. Ministro Francisco Falcão acrescenta que o art. 129 do Decreto-Lei 37/1966 atribui efeito suspensivo às reclamações e aos recursos cabíveis no contencioso administrativo fiscal envolvendo multa aduaneira, o que reforça o descabimento da prescrição intercorrente no contencioso administrativo.

Em sentido contrário, o em. Ministro Mauro Campbell Marques pondera, preliminarmente: a) não houve prequestionamento da legislação federal, pois o acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno julgou-o com base no art. 1.021, § 3º, do CPC, sem que tenha havido indicação da tese de violação do art. 1.025 do CPC; b) a reprodução integral da decisão monocrática apenas no relatório do Agravo Interno não satisfaz o requisito do prequestionamento, pois não se mostra presente o debate da matéria controvertida no âmbito do órgão colegiado; c) a hipótese acima não representa “fundamentação *per relationem*”.

No mérito, embora chegue à mesma conclusão do Relator (provimento do Recurso Especial), o em. Ministro Mauro Campbell Marques adota fundamentação distinta. Vale-se das seguintes premissas: a) “a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999”; b) as penalidades aduaneiras podem ostentar natureza jurídica tributária ou não tributária, “de modo que a definição da legislação aplicável em relação à prescrição será determinada pela natureza do crédito perseguido”; c) “a prescrição tem natureza de direito material, de modo que a aferição de sua ocorrência deve ser feita com base na legislação substantiva relativa ao crédito perseguido no âmbito do processo administrativo”; d) nem tudo que é fiscal possui natureza tributária, de modo que, “tratando-se de penalidade de natureza administrativa, não tributária, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal, incide a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, ainda que a penalidade seja aplicada no âmbito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972”; e) na hipótese sob julgamento, a “multa aplicada pela fiscalização aduaneira na hipótese trata da infração prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/1966 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e o prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal), a qual não consubstancia, ontologicamente, obrigação tributária principal ou acessória, de modo que não seria aplicável a sistemática da prescrição prevista no Código Tributário Nacional, mas sim, relativamente à prescrição intercorrente, a legislação administrativa federal que trata da constituição e cobrança de multas administrativas, no caso, a Lei n. 9.873/1999”; f) “Diferentemente da sistemática do CTN (que prevê em seu art. 151, III, a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente a suspensão da prescrição em razão das reclamações e recursos administrativos), o art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 (que trata do processo administrativo fiscal), bem como o art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 (lei que trata do Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros), somente preveem efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto da decisão administrativa. Assim, não há previsão de efeito suspensivo com a mera impugnação administrativa do auto de infração como ocorre no âmbito tributário; antes, o efeito suspensivo no âmbito do processo

administrativo fiscal que não diga respeito a crédito tributário se verifica apenas em sede de recurso voluntário interposto contra a decisão administrativa, ou seja, nem mesmo o recurso de ofício tem efeito suspensivo automático, apenas o recurso voluntário”; e g) não obstante a diferença tradicional entre decadência e prescrição, não merece guarida a tese do ente público (de que o fato de já estar constituída de antemão a infração apurada no âmbito do PAF impossibilitaria a incidência da prescrição intercorrente), pois “não me parece que a Lei n. 9.873/1999, ao tratar da prescrição intercorrente, tenha levado em consideração a tradicional distinção entre ambos os institutos, sendo certo que a legislação relativa à inércia do titular que enseja o perecimento de um direito ou o perecimento da possibilidade do exercício de uma pretensão pelo decurso do tempo, seja pela decadência, prescrição ou preclusão, nem sempre tratou dos institutos em questão de forma técnica”.

Na análise do caso concreto, apresentada caso seja superado o óbice ao conhecimento do mérito, o em. Ministro Mauro Campbell Marques dá provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública porque o Tribunal de origem, ao decretar a prescrição intercorrente na fase do **recurso administrativo voluntário** (interposto em 3.9.2013 e julgado em 19.2.2020), negou vigência ao art. 129 do Decreto-Lei 37/1966 e ao art. 33 do Decreto 70.235/1972, que a ele atribuem efeito suspensivo. Conforme mencionado pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques, a “pendência de julgamento de recurso com efeito suspensivo obsta o transcurso da prescrição intercorrente, razão pela qual o presente recurso especial merece provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese”. Como demonstrei oportunamente, não comungo desse entendimento, por considerar que **a fluência da prescrição intercorrente pressupõe que já estivesse em curso o prazo de prescrição comum, e que esse tivesse sido interrompido, situação incorrente no caso em tela.**

1. Conhecimento da questão de fundo veiculada no Recurso Especial

No que diz respeito à preliminar de ausência de prequestionamento do mérito da lide, vou pedir vênias à divergência para acompanhar o Relator, em razão de **peculiaridade no caso concreto.**

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do CPC diz respeito à hipótese em que **não se conhece** do Agravo Interno que deixa de impugnar especificamente as razões da decisão monocrática. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem invoca o art. 1.021, § 3º, do CPC, para concluir que a vedação da reprodução dos embasamentos da decisão monocrática agravada é contraposta ao dever de a parte agravante impugnar especificamente os fundamentos do ato judicial impugnado.

Porém, com base no raciocínio acima, e por afirmar que “não há que se falar em dever do julgador de trazer **novéis** razões para rebater alegações genéricas ou

repetidas, que já foram amplamente discutidas”, o órgão Colegiado expressamente **conheceu do recurso e julgou-o no mérito**, ao acompanhar o Voto condutor que consignou **manter a “decisão agravada pelos seus próprios fundamentos”**. Veja-se que não houve indicação de que a decisão monocrática ficaria mantida em razão da impossibilidade de conhecimento do Agravo Interno, nota essencial para a solução do caso concreto.

O órgão Colegiado, repito, não afirmou que o recurso era deficiente e não ultrapassava o juízo de admissibilidade. Afirmou apenas que não haveria necessidade de acrescentar “novas razões”, além das já adotadas para ratificar a decisão monocrática, a qual, portanto, foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Esse tipo de valoração corresponde a julgamento de mérito, por força do efeito substitutivo do recurso julgado (art. 1.008 do CPC).

Não se trata, portanto, de discutir se a reprodução do inteiro teor da decisão monocrática consta apenas no relatório da decisão colegiada. No peculiar contexto dos autos, mesmo que não houvesse reprodução do inteiro teor da decisão monocrática (seja no Relatório ou no Voto), a adesão no Colegiado (por maioria ou pela unanimidade) aos seus fundamentos, como justificativa para **negativa de provimento** ao recurso, satisfaz o requisito do prequestionamento (que somente estaria ausente, repito, se a decisão colegiada fosse pelo não conhecimento do Agravo Interno). Pensamento em sentido diverso atrairia a necessidade de reformulação na jurisprudência do STJ, para se considerar esse tipo de decisão – concisa, é verdade, mas plenamente admitida pela jurisprudência pátria – como inevitavelmente omissa.

A própria aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito recomenda, com maior razão na hipótese em tela, que se entenda que a manutenção da decisão monocrática, pelo órgão Colegiado, atende de modo satisfatório o requisito do prequestionamento.

2. Mérito da pretensão recursal

No mérito, tomarei como ponto de partida a corretíssima observação do em. Ministro Mauro Campbell Marques, quando este anota que a Lei 9.873/1999, ao disciplinar a questão da inércia (do titular) que enseja o perecimento de um direito subjetivo ou o perecimento da possibilidade de exercício de uma pretensão pelo decurso de tempo “(...) **nem sempre tratou dos institutos (decadência, prescrição ou preclusão) de forma técnica**”.

Diariamente, o Poder Judiciário é provocado a se manifestar a respeito da exegese da legislação, e tanto a doutrina como a jurisprudência são riquíssimas de exemplos que confirmam que grande parte da legislação produzida no país (federal, estadual ou municipal) carece de técnica jurídica. Fique claro, portanto, que a possível constatação de deficiência técnica não é prerrogativa da Lei 9.873/1999.

Dito isso, chamou minha atenção a ponderação do em. Ministro Mauro Campbell Marques, pois este fez referência à deficiência técnica na Lei 9.873/1999 de modo seletivo, restringindo-se ao tema da possibilidade de a prescrição intercorrente trienal ser plenamente aplicável no processo administrativo fiscal para cobrança da multa aduaneira. Não houve, de sua parte, cogitação a respeito da possibilidade de que idêntica falha técnica possa estar presente na parte final do art. 5º da referida lei, a qual menciona o termo “processos e procedimentos de natureza tributária”.

A mim quer parecer que a melhor forma de proceder à exegese do referido dispositivo legal exige a adoção de método interpretativo que leve em consideração a natureza e essência dos institutos versados na norma jurídica, bem como sua harmonia no sistema em que estes se encontram inseridos. A utilização do método literal, ou mesmo a invocação da natureza jurídica dos institutos, de modo isolado e apartado, em regra não produz resultado satisfatório.

Pela dicção do art. 5º da Lei 9.873/1999, afasta-se a prescrição intercorrente nas “infrações funcionais” e, note-se, aos “processos e procedimentos tributários” – **o legislador deixou claro, em primeiro lugar, que não foi intenção aplicar, de modo genérico e não refletido, a prescrição intercorrente em toda e qualquer relação jurídica com a Administração.** Ademais, é importante observar que não foi preservado o paralelismo, sendo realmente necessário interpretar-se a norma, pois, no mesmo dispositivo legal, adotou-se como critério de exceção à prescrição intercorrente, de um lado, a natureza da infração (“**infração funcional**”) e, de outro lado, a outra hipótese de afastamento da prescrição intercorrente não se relaciona, como seria de se esperar, com a natureza da infração (no caso, a expectativa seria de que o legislador se reportasse às infrações tributárias), mas sim se afasta a prescrição intercorrente no **processos e procedimentos tributários**.

Como será abaixo demonstrado, no âmbito federal o processo tributário é aquele disciplinado pelo Decreto 70.235/1972 (cujo art. 1º expressamente registra que se trata de norma que “rege o processo administrativo de determinação e exigência dos **créditos tributários** da União e o de consulta sobre a aplicação da **legislação tributária federal**”), o qual não é aplicável, entretanto, apenas à matéria estritamente tributária – tanto que o art. 7º, III, expressamente regulamenta o início do procedimento **fiscal** pelo “**despacho aduaneiro da mercadoria importada**”.

Com base na observação acima, apresento um enfoque diverso a respeito da matéria.

Em primeiro lugar, assim como manifestou em seu Voto o em. Ministro Relator, considero prescindível para a solução da matéria litigiosa aprofundar-me acerca da natureza jurídica da multa aduaneira, isto é, se tributária ou não tributária.

Isso porque, ao que verifico, há grande polêmica sobre a separação da matéria aduaneira em relação ao Direito Tributário. Há posições em diversos sentidos: tanto de

que o Direito Aduaneiro constitui sub-ramo do Direito Tributário, como do Direito Administrativo, ou do Direito Econômico. Na mesma linha de raciocínio, há doutrina no sentido de que o próprio Direito Tributário seria integrante do Direito Administrativo, e, dessa forma, esse tipo de discussão acabaria gerando insegurança, pois dependeria do alinhamento ideológico do julgador. Há, por último, quem defenda a absoluta autonomia do Direito Aduaneiro em relação aos demais ramos do Direito.

A relação com os interesses fazendários de natureza tributária, entretanto, parece-me inquestionável, pois todo o serviço relacionado com a Aduana encontra-se administrativa e juridicamente integrado no âmbito do Ministério da Fazenda/Receita Federal (art. 237 da CF/1988 e art. 50 do Decreto-Lei 37/1966). Ainda nesse sentido, comprovando a conexão do regime jurídico aduaneiro com a seara tributária, vale relembrar que o art. 7º, III, do Decreto 70.235/1972 expressamente indica que o procedimento administrativo, além das hipóteses relacionadas com o crédito tributário propriamente dito, tem início com o começo do **despacho aduaneiro** da mercadoria importada.

Note-se que, em seu Voto-Vista, o em. Ministro Mauro Campbell Marques se reporta à uma terceira possibilidade, isto é, de que a multa aduaneira possui natureza híbrida (administrativo-tributária). Se fosse o caso de avançar sobre o tema, diria até que este é o único ponto em que me aproximo de Sua Excelência; ainda assim, contudo, divergiria da conclusão por ele adotada. Com efeito, a fiscalização aduaneira possui dupla finalidade: a) assegurar o cumprimento das normas que disciplinam o comércio internacional; e b) apuração dos reflexos tributários porventura incidentes na introdução de mercadorias no território nacional (seja para a verificação da ocorrência ou não do fato gerador de obrigações tributárias, seja para reconhecer a incidência de regimes diferenciados de tributação, ensejando a isenção, o trânsito aduaneiro, *drawback*, etc.). Não é por outro motivo que o regime aduaneiro está inserido na estrutura administrativa da Receita Federal, pois somente ela é quem poderá fazer ou afastar o enquadramento da matéria tributária relacionada com as operações de comércio internacional.

A mim, nesse ponto, quer parecer que somente a total desvinculação do objeto da apuração com a legislação tributária é que conferiria natureza estritamente administrativa à multa. Se a multa imposta, sob qualquer aspecto, tangenciar a análise da legislação tributária, mesmo que para o reconhecimento de que a mercadoria importada não está sujeita à tributação (art. 44 do Decreto-Lei 37/1966), deverá receber tratamento equivalente à tributária. Do contrário, a multa devida pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica, mesmo quando inexistir obrigação tributária principal (imposto a pagar), por exemplo, igualmente não ostentaria natureza tributária. Isso não ocorre, pois essa multa possui natureza tributária, ainda que, repito, inexistia imposto a ser pago, tendo em vista a definição da dívida ativa de natureza tributária (art. 39, § 1º, da Lei 4.320/1964: “Dívida Ativa Tributária é o crédito da

Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e **multas**").

Note-se, a esse respeito, que em precedente da minha relatoria, a Segunda Turma do STJ reconheceu a possibilidade de aplicação do regime jurídico tributário na Execução Fiscal de multa aduaneira por importação irregular de cigarros, qualificando-a como multa tributária:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 185-A DO CTN.

1. O art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 dispõe que a multa devida à Fazenda Pública poderá enquadrar-se no conceito de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme a sua origem.

2. In casu, o Tribunal a quo, embora tenha constatado tratar-se de multa imposta pela Receita Federal por força de importação irregular de cigarro (visando ao não recolhimento do Imposto de Importação), concluiu que as multas não são tributo, razão pela qual se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária.

3. Verifica-se que o equívoco no acórdão hostilizado consistiu na confusão dos conceitos de "tributo" e de "dívida ativa tributária".

4. A penalidade, por pressuposto lógico, não pode ser incluída no conceito de tributo (art. 3º do CTN), mas, conforme mencionado, será abrangida na definição de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme sua procedência.

5. Tendo-se observado que, na espécie, a multa é de origem tributária, merece reforma o decisum que indeferiu o pedido de bloqueio universal dos bens (art. 185-A do CTN), sob a premissa de que este é inaplicável à dívida ativa não tributária.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.248.719/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 30/5/2011.)

O próprio Decreto-Lei 37/1966, reforçando essa relação de intimidade entre a matéria aduaneira e a matéria tributária, expressamente autoriza a utilização da denúncia espontânea – outro instituto típico de Direito Tributário – nas infrações aduaneiras (art. 102, § 2º). Em idêntico sentido tem-se, ainda, a norma especial do art. 78, § 2º, da Lei 4.502/1964, que diz que **"O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração" e que "Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento"**.

Assim, com a devida vênia, não me filio à orientação que aplica estritamente as regras do processo administrativo da Lei 9.873/1999 a uma hipótese disciplinada por lei específica (Decreto-Lei 37/1966, Decreto 70.235/1972 e Lei 4.502/1964), pois o legislador positivo, nesta, estabeleceu de modo expresse que a matéria aduaneira deve ser tratada como a tributária, o que significa que as penalidades pecuniárias não podem

ser exigidas judicialmente antes da constituição definitiva do crédito apurado na forma do Decreto 70.235/1972 (art. 118 do Decreto-Lei 37/1966), bem como que o instituto da denúncia espontânea (típico do Direito Tributário) é aplicável às infrações aduaneiras (art. 102 do Decreto-Lei 70.235/1972), e que **não corre prazo extintivo** nos termos do art. 78, § 2º, da Lei 4.502/1964, acima transcrito. **A orientação que afasta o regime jurídico tributário onde este foi expressamente adotado pelo legislador, além de ser *contra legem*, surpreende no ordenamento jurídico, ao representar a introdução de um regime jurídico que beneficia desproporcionalmente o infrator, em detrimento da Administração Tributário-Aduaneira, ao impor o regime mais burocrático e moroso de apuração do ato infracional e, em contrapartida, ao beneficiar o infrator com a prescrição intercorrente (que, sabidamente, não é admitida no contencioso tributário).**

É importante esclarecer que a referência, na legislação, à palavra “tributária”, para adjetivar algumas situações, possui acepção mais ampla que o conceito de “tributo” propriamente dito. A multa é o melhor exemplo do que foi dito acima: pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é seguro afirmar que a multa não se enquadra no conceito de tributo, pois este é a “prestação pecuniária compulsória (...) que **não constitua sanção de ato ilícito**”. Ora, como se sabe, a multa, seja de natureza pecuniária ou não, constitui sanção de ato ilícito, então não se amolda ao conceito de tributo. Não obstante, o legislador expressamente prevê a existência da “multa tributária”, enquadrando-a no conceito de dívida ativa tributária, se proveniente de crédito de obrigação legal relacionada não apenas com tributos, como também com outros adicionais (art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964).

Dessa forma, chega-se facilmente à conclusão que a utilização da expressão “processo ou procedimento tributário”, registrada no art. 5º da Lei 9.873/1999 não pode ser aplicada exclusivamente aos tributos, em sentido restrito.

Outro importante aspecto a ser considerado é que a lei do processo administrativo (Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999) prevê, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos permanecerão regidos por lei própria, sendo-lhes aplicável essa norma apenas de modo subsidiário (ou seja, no que não for incompatível). Nesse sentido, a posterior Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, por versar sobre o processo administrativo em geral, não revogou, ab-rogou ou derogou o regime jurídico dos processos administrativos disciplinados em lei especial.

Não comungo do posicionamento de que o instituto da prescrição intercorrente seja cabível indistintamente a todo e qualquer processo administrativo, pois, fosse essa a intenção do legislador, inexistiria a norma do art. 5º da Lei 9.873/1999 (“O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”).

A questão, torno a dizer, é definir se a expressão “processos e procedimentos de natureza tributária” foi redigida com precisão ou imprecisão técnica, isto é, se comporta interpretação literal ou sistemática.

Com a devida vênia dos que pensam de modo diferente, entendo que a norma acima disse menos do que queria dizer, pois a análise integrada das normas, dos institutos e dos fundamentos que os norteiam conduz a outro entendimento.

Reitero que a premissa inicial do meu raciocínio é de que o legislador deixou claro, pelo art. 5º da Lei 9.873/1999, que o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo comporta exceções. Não fosse assim, a Lei 9.873/1999 conteria norma dispondo que a prescrição intercorrente é aplicável em todo e qualquer processo administrativo, sem ressalvas.

A leitura dos arts. 1º, 1º-A e 2º-A da Lei 9.873/1999 estabelece dois prazos de “prescrição” para a Administração Pública, a saber, o prazo de prescrição para apuração de infração à legislação em vigor e aplicação da sanção pertinente (art. 1º) e o prazo de prescrição da Ação de Execução (arts. 1º-A e 2º-A, estes últimos com a redação dada pela Lei 11.941/2009).

Veja-se que o legislador, por ocasião da aprovação da Lei 11.941/2009, não conferiu nova redação ao art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, estipulou que a incidência do prazo de prescrição intercorrente seja extensível em relação aos créditos fiscais oriundos de multa aduaneira, apurados em processo administrativo regido por lei específica.

O processo de apuração dos créditos fiscais relativos às multas aduaneiras – seja as de natureza tributária, seja as de natureza não tributária – é regido por legislação específica, isto é, pelos arts. 118 a 130 e 139 a 141 do Decreto-Lei 37/1966 e pelo Decreto 70.23/1972. Nenhum desses diplomas normativos prevê o instituto da prescrição intercorrente, e, conforme acima indicado, a Lei 11.941/2009, que inseriu modificações na Lei 9.873/1999, igualmente não acrescentou a hipótese de prescrição intercorrente nos processos administrativos regidos por lei especial.

Nessa ordem de ideias, parece-me essencial distinguir, no exercício da ação punitiva da Administração Pública, as situações em que a aplicação da penalidade sancionatória decorre de ato potestativo da Administração Pública ou do exercício de direito subjetivo. Na primeira hipótese (direito potestativo), o prazo é decadencial, havendo prescrição apenas na segunda hipótese (direito subjetivo).

Com efeito, não há sentido em conferir disciplina jurídica idêntica para situações de relevância jurídica distintas.

No caso, tem-se decadência quando o ordenamento jurídico atribui à Administração Pública o direito potestativo de impor penalidades previamente à instauração do processo administrativo, e, de outro lado, prescrição quando a aplicação

de penalidade constitui direito subjetivo a ser exercido apenas como ato conclusivo do processo administrativo, que pressupõe como requisito indispensável a observância do prévio contraditório e da ampla defesa.

A título exemplificativo, se a sanção de advertência ou suspensão do exercício de atividade/direito somente puder ser aplicada depois de ouvido o administrado, tem-se típica situação de prescrição, enquadrável no art. 1º da Lei 9.83/1999 (exceto se se tratar de “infração funcional”). Diversamente, seja tributária ou não tributária a penalidade aplicável, se o regime jurídico contiver previsão fixando em favor da Administração o direito potestativo de aplicá-la (a sanção administrativa) prévia e unilateralmente, sem prejuízo da ulterior observância do contraditório e da ampla defesa, tem-se prazo decadencial (não passível de suspensão ou interrupção) e, desde que assim fixado na legislação de regência (como é o caso dos autos), somente após finalizado definitivamente o respectivo processo administrativo é que terá início o prazo prescricional.

Isso porque, no plano lógico e jurídico, é intuitivo conceber que **somente é possível cogitar da prescrição intercorrente quando tiver sido iniciado, de modo precedente, o fluxo do prazo da prescrição ordinária, bem como apurada situação de sua interrupção. Não fosse assim, o que estaria em curso seria o prazo da prescrição comum.** Veja-se que, no âmbito do processo judicial (Execução Fiscal, por exemplo), o instituto da prescrição intercorrente pressupõe que o prazo de prescrição quinquenal do crédito tributário tenha sido interrompido e que o processo judicial tenha permanecido paralisado imotivadamente pelo prazo definido em lei. Se não tiver havido o ato de interrupção da prescrição na ação judicial, não se aplica o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 (prescrição intercorrente), mas sim o art. 174 do CTN (prescrição comum).

Considero, assim, que se a lei definir prazo cuja natureza jurídica é decadencial, é preciso verificar quando a legislação define o início do prazo de prescrição (naturalmente, da pretensão a ser deduzida em juízo) e as causas de sua interrupção, para aí sim, desde que também previsto em lei, analisar-se o instituto da prescrição intercorrente. Nessas hipóteses, como é intuitivo, o instituto da prescrição intercorrente será **incompatível com o processo administrativo, podendo ser aplicado apenas no processo judicial.**

No entanto, se a legislação, em vez de fixar prazo decadencial e subsequente prazo de prescrição, estabelecer dois prazos de prescrição, diferenciando como primeiro prazo prescricional aquele relativo à apuração da infração (e aplicação da penalidade) e como segundo prazo prescricional o concernente à pretensão de exercer em juízo o direito de cobrança executiva da penalidade imposta, a prescrição intercorrente deve ser analisada nos dois momentos: a) a prescrição intercorrente, no contexto do prazo para apuração da prática de ato infracional (e imposição da medida punitiva pertinente), somente se consuma se, após iniciado o processo administrativo e verificada hipótese de

interrupção da prescrição comum, o processo ficar paralisado injustificadamente pelo prazo definido em lei, **sem que haja ato administrativo decisório a respeito da prática da infração e da aplicação da penalidade cabível** (isto porque, se tiver havido decisão, ainda que passível de confirmação ou reforma em instância superior, mediante recurso de ofício ou voluntário, a infração já terá sido apurada e a penalidade imposta, não mais sendo cabível cogitar de prescrição para apuração de infração já apurada e sancionada); b) a prescrição intercorrente, no contexto do prazo para deduzir em juízo a pretensão de cobrança executiva da penalidade pecuniária imposta, pressupõe que o prazo de prescrição comum dessa específica pretensão tenha sido iniciado e tenha sido interrompido segundo uma das hipóteses definidas em lei.

Mesmo na hipótese “a”, acima descrita (aquela em que o processo administrativo é instaurado sem prévia constatação da prática de infração e imposição de medida sancionatória), a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, nos casos em que cabível, pressupõe que já tenha decorrido o prazo prescricional mínimo de dois anos, sob pena de a sua utilização nos casos em que o ato de interrupção da prescrição comum tiver ocorrido em período inferior a dois anos do ato infracional ensejar, como resultado prático, diminuição do próprio prazo comum da prescrição (art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999).

No caso das multas aduaneiras, como o procedimento de constituição do respectivo crédito segue o rito dos arts. 118 a 130 do Decreto-Lei 37/1966 e do Decreto 70.235/1972, considero que a Receita Federal possui prazo decadencial de cinco anos, contados da infração, para constituição do crédito mediante Auto de Infração. É o que dispõe o art. 139 do Decreto-Lei 3/1966:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado

Art.139 - **No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.**

Uma vez realizado o lançamento (dentro do prazo decadencial de cinco anos), o prazo de prescrição comum para a ação executiva tem início somente após a constituição definitiva do crédito (o que ocorrerá tão logo vencido o prazo sem que tenha havido impugnação ao lançamento, ou então após a notificação da última decisão proferida no processo administrativo).

Insisto que não é possível conceber, no plano lógico, que a prescrição intercorrente seja aplicável no âmbito dos processos administrativos regidos pelos arts.

118 a 130 do Decreto-Lei 37/1966 e pelo Decreto 70.235/1972, enquanto não iniciado (e interrompido) o fluxo da prescrição comum ou ordinária. Note-se que, **independentemente da natureza jurídica da multa aduaneira, é certo que a Fazenda Nacional não poderá ajuizar a Execução Fiscal enquanto não estiver definitivamente constituído o respectivo crédito.** Dito de outro modo, a sistemática imposta pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito à multa fiscal aduaneira, em tudo e por tudo se aproxima à aplicável ao crédito tributário.

O entendimento, adotado no judicioso Voto-Vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques, de que o prazo do art. 1º, § 1º, da Lei 9.8773/1999 é aplicável às multas aduaneiras, amparado em precedente da Primeira Turma do STJ, introduz no plano prático situação paradoxal, consistente na deflagração do prazo de prescrição intercorrente sem que sequer tenha tido início o prazo de prescrição comum (tampouco a interrupção do prazo de prescrição comum).

Por amor ao debate, ainda que se qualifique como de prescrição o prazo de cinco anos para imposição de multa fiscal aduaneira, relembro que esse prazo é definido para **aplicação da penalidade, a qual, nos termos acima mencionados, ocorre tão logo efetuado o lançamento e providenciada a respectiva notificação** – sendo a confirmação integral ou parcial do lançamento mero exaurimento da instância administrativa (note-se que no *caput* do art. 1º da Lei 9.8773/1999 o legislador fixou prazo de cinco anos para a Administração apurar a infração, não para instaurar e concluir o processo administrativo).

Na hipótese dos autos, o Voto condutor do acórdão hostilizado aplica o instituto da prescrição intercorrente por verificar a paralisação do processo por mais de três anos, **no período que transcorreu entre a interposição do recurso voluntário e o seu respectivo julgamento.**

Conforme já explicitado, mesmo que se pretenda conferir à Administração Aduaneira prazo duplo de prescrição (um para imposição da multa e outro para execução judicial do crédito a ela inerente), a aplicação da prescrição intercorrente só se revelaria possível se o processo fosse instaurado sem a identificação da infração e a definição da sanção aplicável, ficando parado **imotivadamente** por três anos. Não é essa a realidade dos casos relativos às multas fiscais aduaneiras quando o respectivo processo administrativo tiver sido instaurado depois de previamente apurada a infração e aplicada a multa aduaneira. O diferimento do contraditório e da ampla defesa (isto é, a abertura de oportunidade para impugnação e recursos administrativos) para momento ulterior ao lançamento, determinado na legislação específica, não constitui hipótese deflagradora da prescrição intercorrente, na medida em que o seu antecedente lógico (o início da prescrição comum para a execução judicial da multa aduaneira), por imposição legal, somente tem início depois de definitivamente constituído o crédito correspondente.

Em síntese, praticada a infração administrativa, deve-se identificar o regime jurídico para sua apuração. Se o órgão da Administração tiver autorização para, dentro de determinado prazo, de imediato apurar o ato ilícito e impor multa, por ato unilateral, do qual resultará a instauração de processo administrativo, com intimação para o responsável somente então se defender, será inaplicável o instituto da prescrição intercorrente porque o ato potestativo relaciona-se com a decadência (e, como dito, não se concebe prescrição intercorrente sem a deflagração prévia do prazo de prescrição comum).

Assim, tal qual ocorre com o crédito tributário, tem-se que, identificada dentro do prazo previsto em lei a infração e o crédito a ela correspondente (seja tributário ou não), entre a notificação do lançamento e a conclusão do processo administrativo (no caso, relacionado com as multas aduaneiras) inexistente pretensão a ser exercida em juízo, pois a legislação estabelece que a prescrição só tem início depois de constituído definitivamente o crédito. Daí o motivo pelo qual o instituto da prescrição intercorrente se revela logicamente inaplicável nesse contexto.

A empresa não aponta decadência para a imposição da multa (feita mediante a lavratura do Auto de Infração em 5.8.2013) nem a prescrição comum (cujo termo inicial se deu somente após a intimação do julgamento do recurso administrativo, julgamento esse realizado em 29.4.2021). A tese da prescrição intercorrente, por todo o acima exposto, não poderia ter sido deflagrada antes do início da prescrição comum, em razão da incidência das normas vigentes do Decreto 70.235/1972 e do art. 78, § 2º, da Lei 4.502/1964.

De todo modo, também pelo específico fundamento adotado no Voto-Vista do Ministro Mauro Campbell Marques mereceria acolhida a pretensão recursal, haja vista que o art. 33 do Decreto 70.235/1972 e o art. 129 do Decreto-Lei 37/1966 atribuem efeito suspensivo ao recurso voluntário nos processos de imposição de multa aduaneira, motivo pelo qual, ainda que se admitisse a possibilidade da prescrição intercorrente nesse tipo de processo administrativo, nessa fase tal tipo de instituto não teria aplicação.

Por fim, considerando o art. 20 da LINDB, é importante mencionar mais uma razão, de ordem jurídica e prática, que revela a inconsistência de se adotar a prescrição intercorrente em matéria aduaneira. Como o legislador, na forma exaustivamente apresentada acima, atribuiu à Receita Federal a atribuição de proceder ao controle aduaneiro e de impor as sanções pela infração à respectiva legislação, a interpretação que defende a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 causaria desarranjo na Receita Federal, pois este órgão teria de, fatalmente, priorizar a tramitação dos processos e procedimentos aduaneiros, deixando em segundo plano a sua atividade principal (fiscalização e controle da matéria tributária em sentido restrito), comprometendo o princípio da eficiência na administração tributária.

Com essas considerações, com acréscimo de fundamentos, **ACOMPANH**
integralmente o em. Ministro Relator (conhecimento parcial do Recurso Especial para,
nessa extensão, dar-lhe provimento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120479 - SP (2024/0023599-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nesta ação anulatória, confirmou a decisão monocrática que havia negado provimento ao recurso de apelação, mantendo, assim, a sentença de procedência da demanda.

Da decisão transcrita no relatório do acórdão recorrido e mantida por seus próprios fundamentos, destaca-se o entendimento de que a norma sancionadora invocada pela fiscalização (art. 107, IV, *e*, do Decreto-Lei 37/1966) possui natureza administrativa (sanção de polícia), visto que tem como pressuposto o descumprimento do dever administrativo de prestar informações, imposto genericamente aos intervenientes no comércio exterior, independentemente do surgimento de obrigação tributária. Consequentemente, por não constituir obrigação tributária, é inaplicável o disposto na Lei 9.873/1999 (fl. 750).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, o ente público apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015; 1º, § 1º, e 5º, da Lei 9.873/1999; 113, § 3º, do CTN; 107, IV, *e*, do Decreto-Lei 37/1966; e 1º do Decreto 70.235/1972; sustentando a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por supostos vícios

de contradição e omissão, bem como a não ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal pertinente à imposição da multa aduaneira em questão.

Nas contrarrazões, preliminarmente, a parte autora pugnou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 83/STJ. No mérito, requereu a negativa de provimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 894-902).

Iniciado o julgamento do recurso especial, o Ministro Relator, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, preliminarmente, não conheceu do recurso, por aplicação do óbice da Súmula 284/STF. No mais, adentrando o mérito recursal, entendeu que "o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 não é aplicável aos processos e procedimentos de natureza tributária, dada a previsão contida no art. 5º da Lei 9.873/1999". O relator compreendeu ser desnecessária a interpretação ampliativa da redação desse art. 5º para abarcar a discussão de multa de natureza administrativa submetida aos trâmites do Decreto 70.235/1972, consignando que "a determinação é clara no sentido de afastar a lei quanto aos processos e procedimentos de natureza tributária (ou seja, fiscal), e não que o objeto de discussão se refira à obrigação tributária". Assim, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, "para afastar a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, devendo os autos retornar à origem para apreciação das questões pendentes".

Prosseguindo-se no julgamento, o Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto-vista, preliminarmente, no tocante à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, acompanhou o Ministro Relator para não conhecer do recurso especial, divergindo, contudo, para não conhecer do recurso especial também em relação aos demais dispositivos legais tidos como contrariados, por entender ausente o prequestionamento, e, caso vencido na tese de impossibilidade de conhecimento do recurso especial em sua totalidade, no mérito acompanhou o Ministro Relator, para, por

fundamento diverso, dar provimento ao recurso especial.

Após o voto-vista do Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o Ministro Relator para não conhecer do recurso especial, quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, divergindo, contudo, para não conhecer do recurso especial também em relação aos demais dispositivos legais tidos como contrariados, e, caso vencido na tese de impossibilidade de conhecimento do recurso em sua totalidade, acompanhando o relator para, por fundamento diverso, dar provimento ao recurso especial; e o voto vogal do Ministro Herman Benjamin acompanhando o Relator, pedi vista dos autos.

Passo a decidir.

I - Dos fundamentos relativos ao juízo de admissibilidade:

Preliminarmente, em relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, concordo com o Ministro Relator, que não conheceu do recurso especial, no que foi acompanhado pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin.

Isso porque no tópico 2.2. da petição de recurso especial (fl. 813), o ente público deixou de demonstrar, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia em torno do CPC, no que consistiria a suposta ofensa aos dispositivos legais invocados nesse tópico, atraindo, por analogia, a incidência do óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Contudo, em relação à tese de não ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal pertinente à imposição de multa aduaneira, com a devida vênia do Ministro Mauro Campbell Marques, dele divirjo, no juízo de admissibilidade, porquanto entendo que restou configurado o prequestionamento dessa tese, na medida em que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido (fls. 748-752), transcreveu integralmente e manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que havia negado provimento ao recurso de apelação, circunstância que, a meu ver, afasta o óbice da Súmula 211/STJ.

Ainda em preliminar, ao contrário do que sustentado nas contrarrazões, compreendo que não se aplicam os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, pois a controvérsia refere-se a questão exclusivamente jurídica e ainda não há precedente específico, no âmbito da Segunda Turma desta Corte, sobre a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 ao processo administrativo fiscal de apuração da infração à legislação aduaneira e imposição da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

II - Dos fundamentos relativos ao juízo de mérito:

Adentrando o mérito recursal, quanto à tese de não ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal pertinente à multa aduaneira sob discussão, com a devida vênia, dirijo, no mérito, do Ministro Relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Herman Benjamin, na medida em que considero aplicável ao caso o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, ao invés do art. 5º da mesma lei, e dirijo parcialmente do Ministro Mauro Campbell Marques, apenas na parte em que ele sustenta o entendimento de que não ocorre a prescrição intercorrente enquanto pendente de julgamento recurso administrativo com efeito suspensivo. Assim, entendo que o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, pelas razões adiante expostas.

A Lei 9.873/1999, resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17/1999, como consta de sua ementa, "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Na realidade, a citada Lei 9.873/1999 estabelece três prazos: (a) cinco anos para o início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade; (b) três anos para a conclusão do processo administrativo; e (c) cinco anos contados da constituição definitiva da multa, para a cobrança judicial.

A Lei 9.873/1999, no § 1º de seu art. 1º, trata do segundo prazo acima (prazo trienal de prescrição intercorrente no processo administrativo), ao dispor que:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (grifo nosso).

O art. 5º ressalva que **"o disposto nesta Lei não se aplica** às infrações de natureza funcional e **aos processos e procedimentos de natureza tributária"**.

A Primeira Seção deste STJ, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1.115.078/RS, deixou assentado que não se aplica a Lei 9.873/1999 às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, com fundamento no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

- (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
- (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
- (c) **por expressa disposição do art. 5º**, às ações punitivas disciplinares e **às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios**, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda **com fundamento no Código Tributário Nacional** (grifo nosso).

Da exposição de motivos da Medida Provisória 1.859-17/1999, convertida na supracitada Lei 9.873/1999, consta a justificativa de que "a matéria tributária, por determinação constitucional, deve ser tratada em sede de lei complementar, não podendo ser atingida por disposições de lei ordinária".

Logo, a redação da parte final do art. 5º da Lei 9.873/1999 - no que prevê que o disposto nesta lei não se aplica "aos processos e procedimentos de natureza tributária" - decorreu da exigência constitucional de que a prescrição e decadência tributárias sejam disciplinadas por lei complementar, exigência que não se estende às multas de natureza não tributária.

Vale lembrar que, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei 4.320/1964, incluído pelo Decreto-Lei 1.735/1979:

Art. 39 [...]

§ 2º - **Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifo nosso).

Em relação à multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, a jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que a referida multa possui natureza não tributária.

A Segunda Turma deste STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 2.156.518/RJ, em que se discutia a multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, proclamou que a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma - caso da prestação de informações a destempo, que não tem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo - constitui infração formal de natureza não tributária, sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 9.784/1999. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO DO JULGADOR AO PROFERIR DECISÕES. VOTAÇÃO DÚPLICE. CUMULAÇÃO DO VOTO ORDINÁRIO COM O VOTO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INFRAÇÃO FORMAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.** DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO ALCANÇADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

8. No tocante à alegada ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional, é forçoso destacar que a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça estabelece que a infração decorrente

do descumprimento de obrigação acessória autônoma - caso da prestação de informações a destempo, que não tem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo - constitui infração formal de natureza não tributária e não é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

[...]

14. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.156.518/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 14/4/2023, grifo nosso).

Apreciando controvérsia idêntica à destes autos, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.999.532/RJ, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, decidiu pela aplicabilidade da regra de prescrição intercorrente do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 ao processo administrativo fiscal de apuração da infração aduaneira e imposição da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, justamente em razão da natureza não tributária da multa em questão:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARTS. 37 DO DECRETO-LEI 37/1966 E 37 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 28/1994. NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1966. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

III - Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar o atendimento às normas relativas ao comércio exterior - detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo -, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadriñar sua natureza jurídica.

IV - Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante

qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

V - O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

VI - As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo. Precedentes.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (REsp 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023, grifo nosso).

Nesse contexto, **em se tratando de processo administrativo fiscal referente à multa aduaneira que não possui natureza tributária, entendo que se aplica o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999** ("§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho"), **ao invés do art. 5º do mesmo diploma legal** ("Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária").

O próprio art. 1º-A da Lei 9.873/1999, incluído pela Lei 11.941/2009, ao se referir a "crédito não tributário" e a "crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor", corrobora a compreensão de que o art. 5º da Lei 9.873/1999, quando se refere "às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária", refere-se, nesse último caso, a processos e procedimentos que tenham por objeto créditos tributários decorrentes da aplicação de multas por infrações de natureza tributária, *in verbis*:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o **crédito não tributário**, após o

término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a **crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor** (grifo nosso).

Ressalvado o § 4º do art. 4º da Lei 6.830/1980 ("§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional"), a jurisprudência deste STJ - como visto acima - é firme no sentido de que as regras do CTN se aplicam somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, sendo inaplicáveis (as regras do CTN) a créditos não tributários, como os decorrentes da imposição de multas administrativas aduaneiras.

Considerando a distinção entre Direito Tributário e Direito Aduaneiro - distinção que foi reconhecida pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer SEI 943/2024/MF, o qual faz remissão ao Parecer SEI 6.898/2020/ME -, a meu ver não procede a tese fazendária de que "a multa de que trata o art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66 decorre do descumprimento de obrigação acessória de prestar informação à autoridade aduaneira, assumindo, assim, natureza tributária, conforme art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional" (fl. 814).

Ora, de acordo com o § 3º do art. 113 do CTN, "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária". Mas se a obrigação acessória de prestar informações, prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, não se enquadra como obrigação tributária acessória, então não se aplica o art. 113, § 3º, do CTN.

Também entendo que não procede a tese fazendária de que, "ainda que não se reconheça a natureza tributária das penalidades aduaneiras, há de se reconhecer que por estarem submetidas ao processo administrativo fiscal, a elas se aplicam as regras de suspensão da exigibilidade do crédito" (fl. 824).

Com efeito, não vejo consistência no argumento de que as multas aduaneiras, ainda que não possuam natureza tributária, pelo simples fato de estarem sujeitas aos trâmites do Decreto 70.235/1972, deveriam se submeter ao art. 5º da Lei 9.873/1999, no que prevê que o disposto nesta Lei não se aplica "aos processos

e procedimentos de natureza tributária", o que afastaria a aplicação do § 1º do art. 1º do mesmo diploma legal.

À época da edição do Decreto-Lei 37/1966, não existia o Decreto 70.235/1972, cujo art. 1º dispõe que "este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal".

O Decreto 70.235/1972 tampouco era aplicado originalmente às multas administrativas aduaneiras. Quando a legislação aduaneira pretendeu que ele fosse aplicado às sanções administrativas decorrentes de infrações aduaneiras, o fez posteriormente à sua edição e de forma expressa, como nos casos das multas decorrentes de infrações administrativas ao controle de importações (art. 3º, II, da Lei 6.562/1978 c/c arts. 707, II, e 768 do Decreto 6.759/2009) e das multas decorrentes de infrações aduaneiras que configuram dano ao erário (art. 23, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/1976).

Aplica-se o Decreto 70.235/1972, ainda, por meio de remissões legais ou regulamentares, a outros casos distintos da constituição de créditos tributários federais, como, por exemplo, nos casos de multas por infrações à legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde ou concurso, a título de propaganda (art. 75 do Decreto 70.951/1972), e nos casos de direitos *antidumping* e direitos compensatórios (§ 5º do art. 7º da Lei 9.019/1995).

Como visto, o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 pode abranger relações jurídicas de naturezas distintas, sendo necessário identificá-las, de vez que cada relação jurídica está sujeita a um regime jurídico que lhe é particular.

A partir da interpretação sistemática do Decreto-Lei 37/1966, do Decreto 70.235/1972 e da Lei 9.873/1999, e considerando, ainda, a Exposição de Motivos da Medida Provisória 1.859-17/1999, convertida na supracitada Lei 9.873/1999, não comungo do mesmo entendimento do Ministro Relator quando sustenta, relativamente

ao art. 5º desta Lei, que "a determinação é clara no sentido de afastar a lei quanto aos processos e procedimentos de natureza tributária (ou seja, fiscal), e não que o objeto de discussão se refira à obrigação tributária" (item III da ementa proposta).

A meu ver, para fins de aplicação da regra de prescrição intercorrente do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, é relevante à definição da natureza do crédito correspondente à multa imposta em decorrência de uma ação punitiva da Administração Pública Federal - se se trata de multa tributária ou não tributária -, mesmo constituído e exigido esse crédito mediante o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972.

Embora o Ministro Relator afirme, ainda, que "não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que determine prazo de prescrição intercorrente na situação objeto dos presentes autos" (item IV da ementa proposta), entendo que existe, sim, essa previsão legal, precisamente no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

O Ministro Herman Benjamin, ao acompanhar o Ministro Relator, invoca a aplicação do disposto no art. 78 da Lei 4.502/1964, do seguinte teor:

Art. 78. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenham deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçado a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez (grifo nosso).

Entretanto, a Lei 4.502/1964, como consta de sua ementa, "dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas", aplicando-se ao atual Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Compreendo que esse dispositivo legal é inaplicável aos processos administrativos fiscais referentes a multas aduaneiras, tanto que ele nem sequer foi reproduzido nos sucessivos Regulamentos Aduaneiros (Decreto 91.030/1985; Decreto 4.543/2002; e Decreto 6.759/2009).

Relativamente ao fundamento diverso adotado pelo Ministro Mauro Campbell Marques para, caso vencido na tese de impossibilidade de conhecimento do recurso especial, acompanhar o Relator e dar provimento ao recurso especial, divirjo de Sua Excelência, o Ministro Mauro Campbell Marques, no particular, porquanto entendo que, em se tratando de processo administrativo fiscal para constituição e exigência de crédito não tributário correspondente à multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, a simples concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do art. 129 do Decreto-Lei 37/1966 e do art. 33 do Decreto 70.235/1972, não suspende e nem interrompe a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999. Ou seja, o efeito suspensivo do recurso administrativo tão somente impede que a decisão administrativamente recorrida produza seus regulares efeitos.

A autoridade julgadora, no processo administrativo fiscal instaurado para constituição e exigência de crédito correspondente a multa de natureza não tributária, independentemente do recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo, deve observar o art. 24 da Lei 11.457/2007 - que dispõe que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" -, mesmo para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da mencionada Lei 11.457/2007, sob pena de caracterizar sua inércia na condução do processo administrativo fiscal, inércia que acarreta a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

Cumprе ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1.138.206/RS, fixou a tese de que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em

9/8/2010, DJe de 1/9/2010).

Assim - considerando que o simples recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das causas de interrupção ou suspensão da prescrição previstas nos arts. 2º e 3º da Lei 9.873/1999 -, em se tratando de processo administrativo fiscal instaurado para constituição e exigência de crédito correspondente a multa de natureza não tributária, a autoridade julgadora deve observar, além do art. 24 da Lei 11.457/2007, também o § 1º do art. 1º daquela Lei 9.873/1999, que dispõe que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

III - Da solução do caso concreto:

No caso, ao manter a sentença de procedência da demanda, o Tribunal de origem assim se pronunciou pela ocorrência da prescrição intercorrente:

Em análise detida aos autos do processo administrativo 11128.728.690/2013-78, **observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 9.873/99, uma vez que entre a interposição do Recurso Administrativo da empresa autora, em 03/09/2013, até seu julgamento pela 17ª Turma de Julgamento, em 19/02/2020, houve lapso temporal superior a três anos**, ao que se depreende da cópia do procedimento administrativo juntado no ID. 263641410 - pág 13 até 263641416.

Desta forma Identificado excesso de prazo no procedimento administrativo, diante de sua paralisação por mais de três anos entre a interposição do Recurso de defesa e o seu julgamento, de modo que imperativo o reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual o débito ora discutido deve ser considerado inexigível conforme determinada na r. sentença.

Anoto, por oportuno que **durante o trâmite do procedimento administrativo foram realizadas diligência em 04/09/2013 - despacho de encaminhamento, análise e solicitação de juntada, respectivamente em 28/04/2014, 11/12/2019, que não tiveram o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, na medida em que não consistiram em ato inequívoco que importasse apuração dos fatos (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999) (fl. 751, grifo nosso).**

Assim decidindo, o Tribunal de origem não violou os arts. 1º, § 1º, e 5º, da Lei 9.873/1999; 113, § 3º, do CTN; 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966; e 1º do Decreto 70.235/1972.

Isso posto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120479 - SP (2024/0023599-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. ADUANEIRO. INSERÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.784/1999. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DECRETO N. 70.235/1972.

I - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pela recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - Em se tratando de processo administrativo fiscal referente à multa aduaneira que não possui natureza tributária, deve ser observado o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999: "§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", ao invés do art. 5º do mesmo diploma legal: "Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária".

III - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A discussão trazida no recurso especial da Fazenda Nacional gravita em torno da aplicação do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n. 70.235/1972, na hipótese de imposição de multa aduaneira.

Inicialmente, proferi voto conhecendo parcialmente do recuso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, dei provimento, para afastar a prescrição intercorrente administrativa, determinando o retorno dos autos para análise das questões pendentes. Em síntese, adotei entendimento de que o prazo previsto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 não seria aplicável aos processos administrativos de aplicação de multa aduaneira, porque o respectivo rito estaria submetido a regras específicas do Decreto n. 70.235/1972.

Entretanto, iniciado o julgamento pela Segunda Turma, o e. Ministro Mauro Campbell Marques trouxe r. voto-vista divergindo do meu posicionamento quanto ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional quanto às questões de mérito. Entretanto, considerando a hipótese de ficar vencido neste ponto, posicionou-se no sentido de que a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999.

Ademais, ressaltou que a prescrição intercorrente não ocorreria na hipótese de a paralisação do processo administrativo se verificar em fase de recurso voluntário abrangida por efeito suspensivo ou se estiverem configuradas as exceções previstas no art. 5º da Lei n. 9.873/1999. Nesse contexto, acompanhou o Relator para dar provimento ao recurso especial por fundamento diverso, pois o Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente em razão do lapso temporal superior a 3 anos em fase de recurso voluntário do contribuinte.

Por sua vez, o e. Ministro Afrânio Vilela trouxe r. voto-vista, por meio do qual manifestou o entendimento de que, em se tratando de processo administrativo fiscal

referente à multa aduaneira que não possui natureza tributária, deve ser observado o art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999. Na mesma oportunidade, ressaltou que a simples concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1996 e do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, não suspende, tampouco interrompe a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, mas apenas impede que a decisão administrativamente recorrida produza seus regulares efeitos. Nesse diapasão, o e. Ministro posicionou-se pelo parcial conhecimento do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento.

Ato seguinte, o Ministro Mauro Campbell Marques trouxe retificação de seu voto com o objetivo de alinhá-lo à fundamentação trazida no voto-vista do Ministro Afrânio Vilela, nestas palavras:

Ante o exposto, RETIFICO meu voto para, caso vencido na tese de impossibilidade de conhecimento da totalidade do recurso especial, consignar, na linha do voto-vista proferido pelo Ministro Afrânio Vilela, que o efeito suspensivo do recurso voluntário previsto nos arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 não se aplica à prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, nos termos da fundamentação supra, alterando a conclusão do meu voto primevo para, desta feita, negar provimento ao recurso especial do ente público.

Diante do profícuo debate sobre a matéria perante a Segunda Turma, bem como considerando os argumentos expostos pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela, convenci-me de que a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, razão pela qual retifico o meu voto para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120479 - SP (2024/0023599-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhores Ministros, em melhor análise da matéria posta em debate, retifico meu entendimento inicial declinado nos votos-vista proferidos tanto neste feito quanto no REsp 2.002.852, nos quais eu havia me manifestado no sentido de que o efeito suspensivo do recurso voluntário (art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966) impediria a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 na fase recursal voluntária.

A confusão entre os institutos da prescrição e da decadência na hipótese decorre da atecnia da Lei n. 9.873/1999 que estabelece um prazo nominalmente prescricional para uma situação que claramente trata de prazo decadencial, consoante já reconhecido por esta Corte nos autos do REsp n. 1.115.078/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 6/4/2010, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Na prática o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, a despeito de nominalmente prever um prazo de prescrição intercorrente, criou uma espécie de prazo "decadencial intercorrente", de modo que o efeito suspensivo previsto nos arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966, que diz respeito à cobrança do crédito, não se aplica na hipótese em tela onde a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 ocorre na fluência de prazo para a constituição definitiva no crédito não tributário, ainda objeto de apuração administrativa, ou de impugnação administrativa.

Com efeito, não há interrupção do prazo prescricional intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, a não ser nas hipóteses ali previstas, quais sejam, a prolação de julgamento ou de despacho. Por outro lado, em se tratando de prescrição intercorrente no âmbito de prazo para a constituição do crédito não tributário, não há falar em incidência das normas relativas à suspensão da prescrição para a cobrança do crédito, visto que a fase de cobrança sequer foi inaugurada na pendência da constituição definitiva do crédito não tributário, que só ocorre após o término regular do processo administrativo, nos termos do art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999.

Esse entendimento foi exarado pelo eminente Ministro Afrânio Vilela no voto vista disponibilizado por Sua Excelência no presente feito onde afirma que:

[...] Relativamente ao fundamento diverso adotado pelo Ministro Mauro Campbell Marques para, caso vencido na tese de impossibilidade de conhecimento do recurso especial, acompanhar o Relator e dar provimento ao recurso especial, divirjo de Sua Excelência, o Ministro Mauro Campbell Marques, no particular, porquanto entendo que, em se tratando de processo administrativo fiscal para constituição e exigência de crédito não tributário correspondente à multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, a simples concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do art. 129 do Decreto-Lei 37/1966 e do art. 33 do Decreto 70.235/1972, não suspende e nem interrompe a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999. Ou seja, o efeito suspensivo do recurso administrativo tão somente impede que a decisão administrativamente recorrida produza seus regulares efeitos.

Ante o exposto, RETIFICO meu voto para, caso vencido na tese de impossibilidade de conhecimento da totalidade do recurso especial, consignar, na linha do voto-vista proferido pelo Ministro Afrânio Vilela, que o efeito suspensivo do recurso voluntário previsto nos arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 não se aplica à prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, nos termos da fundamentação supra, alterando a conclusão do meu voto primevo para, desta feita, negar provimento ao recurso especial do ente público, entendimento que se alinha com a retificação de voto apresentada pelo eminente Relator no sentido de que "a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120479 - SP (2024/0023599-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ADITAMENTO AO VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Considerando que o Ministro Francisco Falcão retificou seu voto, resta cessada a divergência por mim apresentada, parcial e restrita ao mérito da questão prescricional.

Considerando, ainda, que o Ministro Mauro Campbell Marques realinhou o fundamento de seu voto-vista, que divergia de um dos fundamentos do meu voto-vista, resta cessada a divergência parcial de fundamentos.

Assim, faço este aditamento para ratificar meu voto-vista, de modo a conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0023599-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.479 / SP

Número Origem: 50047416220214036104

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AMANDA DE SOUZA GERACY, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Dr(a). ADELSON DE ALMEIDA FILHO, pela parte RECORRIDA: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0023599-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.479 / SP

Número Origem: 50047416220214036104

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0023599-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.479 / SP

Número Origem: 50047416220214036104

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0023599-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.479 / SP

Número Origem: 50047416220214036104

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0023599-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.479 / SP

Número Origem: 50047416220214036104

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Relator para não conhecer do recurso especial em relação à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, divergindo, contudo, para não conhecer do recurso especial também no mérito e, caso vencido na tese de impossibilidade de conhecimento também do mérito, acompanhando para, por fundamento diverso, dar provimento ao recurso especial, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0023599-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.479 / SP

Número Origem: 50047416220214036104

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 15/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 27/8/2024 às 14 horas, por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0023599-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.479 / SP

Número Origem: 50047416220214036104

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, divergindo do Sr. Ministro Relator para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, as retificações de voto dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.